

I. INTRODUÇÃO AO SISTEMA DE DIREITOS HUMANOS

DIGNIDADE HUMANA
DIREITOS HUMANOS
EDUCAÇÃO PARA OS DIREITOS HUMANOS
SEGURANÇA HUMANA

“A campanha recorda-nos que, num mundo ainda a despertar dos horrores da Segunda Guerra Mundial, a Declaração foi a primeira afirmação global daquilo que agora tomamos como adquirido – a inerente dignidade e igualdade de todos os seres humanos.”

Sérgio Vieira de Mello, Alto-comissário das Nações Unidas para os Direitos Humanos. 2003

A. COMPREENDER OS DIREITOS HUMANOS

A aspiração de proteger a dignidade humana de todas as pessoas está no centro do conceito de direitos humanos. Este conceito coloca a pessoa humana no centro da sua preocupação, é baseado num sistema de valores universal e comum dedicado a proteger a vida e fornece o molde para a construção de um sistema de direitos humanos protegido por normas e padrões internacionalmente aceites. Durante o século XX, os direitos humanos evoluíram como um enquadramento moral, político e jurídico e como linha de orientação para desenvolver um mundo sem medo e sem privações. No século XXI, é mais imperativo do que nunca tornar os direitos humanos conhecidos e compreendidos e fazê-los prevalecer.

O artigo (artº) 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), adotada pelas Nações Unidas em 1948, refere os principais pilares do sistema de direitos humanos, isto é, **liberdade, igualdade e solidariedade**. Liberdades tais como a liberdade de pensamento, consciência e de religião, bem como de opinião e de expressão estão protegidas pelos direitos humanos. Do mesmo modo, os direitos humanos garantem a igualdade, tal como a proteção igual contra todas as formas de discriminação no gozo de todos os direitos humanos, incluindo a igualdade total entre mulheres e homens.

“Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos [...] devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade.”

Artigo 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos. 1948.

A solidariedade relaciona-se com os direitos económicos e sociais, tais como o direito à segurança social, remuneração justa, condições de vida condignas, saúde e educação acessíveis, que são parte integrante do sistema de direitos humanos. Aqueles pilares surgem em detalhe, sob cinco títulos, sendo estes os direitos políticos, civis, económicos, sociais e culturais, juridicamente definidos em dois Pactos paralelos que, juntamente com a DUDH, formam a Carta Internacional dos Direitos Humanos.

“Todos os direitos humanos para todos”

foi o lema da *Conferência Mundial sobre Direitos Humanos* de Viena, em 1993.

Os direitos humanos empoderam os indivíduos, bem como as comunidades de modo a procurarem a transformação da sociedade rumo à completa implementação de todos os direitos humanos. Os conflitos têm de ser solucionados através de meios pacíficos, fundamentados no primado do Direito e no âmbito do sistema de direitos humanos.

Contudo, os direitos humanos podem interferir entre si; eles são limitados pelos direitos e liberdades dos outros ou por requisitos de moralidade, de ordem pública e do bem comum de uma sociedade democrática (artº 29º da DUDH). Os direitos humanos dos outros têm de ser respeitados, não apenas tolerados. Os direitos humanos não podem ser utilizados para violar outros direitos humanos (artº 30º da DUDH); assim, todos os conflitos têm de ser resolvidos no respeito pelos direitos

humanos, embora em tempos de emergência pública e em casos extremos possam sofrer algumas restrições.

Deste modo, todos, mulheres, homens, jovens e crianças necessitam de saber e compreender os seus direitos humanos como relevantes para as suas preocupações e aspirações.

“Na recente história da humanidade, nenhuma expressão tem tido maior privilégio de suportar a missão e o peso do destino da Humanidade do que [a expressão] “direitos humanos”[...] - o melhor presente do pensamento humano clássico e contemporâneo é a noção dos direitos humanos. De facto, mais do que qualquer outra linguagem moral que esteja disponível neste tempo histórico, [encontra-se] a linguagem dos direitos humanos[...].”

Upendra Baxi. 1994. *Inhuman Wrongs and Human Rights.*

Isto pode ser conseguido através da educação e aprendizagem para os direitos humanos, que poderá ser formal, informal e não-formal. A compreensão dos princípios e procedimentos de direitos humanos habilita as pessoas a participar nas decisões determinantes para as suas vidas, funciona na resolução de conflitos e manutenção da paz segundo os direitos humanos, e é uma estratégia viável para um desenvolvimento humano, social e económico centrado na pessoa.

A educação para os direitos humanos (EDH) e a sua aprendizagem têm de ser assumidas por todos os atores e interessados, pela sociedade civil, bem como pelos governos e pelas empresas transnacionais. Através da aprendizagem dos direitos humanos, uma verdadeira “cultura de direitos humanos” pode ser desenvolvida, baseada no respeito, protecção, satis-

fação, cumprimento e prática dos direitos humanos.

“A educação, a aprendizagem e o diálogo para os direitos humanos têm de evocar o pensamento crítico e a análise sistémica com uma perspectiva de género sobre as preocupações políticas, civis, económicas, sociais e culturais, no âmbito do sistema dos direitos humanos.”

Shulamith Koenig, PDHRE.

O direito à educação para os direitos humanos poderá fundamentar-se no artº 26º da DUDH, segundo o qual “Toda a pessoa tem direito à educação. [...] A educação deve visar à plena expansão da personalidade humana e ao reforço dos direitos humanos e das liberdades fundamentais[...].”



Direito à Educação

A Resolução da Assembleia-Geral das Nações Unidas (AGNU) 49/184, de 23 de dezembro de 1994, proclamou a Década das Nações Unidas para a Educação em Matéria de Direitos Humanos, a ser implementada no âmbito do Plano de Ação da Década da ONU para a Educação em Direitos Humanos 1995-2004. Aí pode encontrar-se uma definição detalhada do conteúdo e métodos da Educação para os Direitos Humanos. Em 18 de dezembro de 2007, a Assembleia-Geral das Nações Unidas declarou 2009 como sendo o “Ano Internacional da Aprendizagem para os Direitos Humanos” (Res. 62/171 da AGNU). A abertura decorreu a 10 de dezembro de 2008, no 60º aniversário da DUDH. No seguimento, adotou-se a Res. 66/173 da AGNU, em dezembro de 2011. A principal força motriz subjacente a esta iniciativa foi Shulamith Koenig, a fundadora da *People’s Decade for Human Rights*

Education (PDHRE) - motivada pela visão de, a longo prazo, tornar os direitos humanos acessíveis a todos, no nosso planeta, “para que as pessoas os conheçam e os reclamem”. Em concordância, o objetivo da educação para os direitos humanos é “literacia em direitos humanos para todos”. Ou, parafraseando Nelson Mandela, “desenvolver uma nova cultura política baseada nos direitos humanos”.



Notas Gerais sobre a Metodologia da Educação para os Direitos Humanos



A **Resolução 49/184 da Assembleia-Geral**, de 23 de dezembro de 1994, ao anunciar a Década das Nações Unidas para a Educação em Matéria de Direitos Humanos, refere: “[...] a educação para os direitos humanos deve envolver mais do que o fornecimento de informação e deve constituir um processo abrangente e contínuo pelo qual as pessoas em todos os níveis de desenvolvimento e de todos os estratos sociais aprendam a respeitar a dignidade dos demais e os meios e métodos para garantir tal respeito em todas as sociedades”.



O **Plano de Ação das Nações Unidas para a EDH** sublinhou que: “[...] a educação para os direitos humanos será definida como os esforços de formação, divulgação e informação destinados a construir uma cultura universal de direitos humanos através da transmissão de conhecimentos e competências e da modelação de atitudes, com vista a:

- (a) Reforçar o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais;
- (b) Desenvolver em pleno a personalidade humana e o sentido da sua dignidade;

(c) Promover a compreensão, a tolerância, a igualdade de género e a amizade entre todas as nações, povos indígenas e grupos raciais, nacionais, étnicos, religiosos e linguísticos [...]”.

A 10 de dezembro de 2004, a AGNU proclamou um novo Programa Mundial para a Educação em Direitos Humanos (Res. AGNU 59/113A) que deverá ser implementado através de planos de ação a adotar de três em três anos. O Plano de Ação para a primeira fase (2005-2007, alargada até 2009) do Programa Mundial para a Educação em Direitos Humanos realça os sistemas escolares, primário e secundário. A segunda fase (2010-2015) centra-se na educação superior e em programas de formação em direitos humanos para professores e educadores, funcionários públicos, agentes policiais e militares. A 2 de dezembro de 2011, a AGNU adotou a Declaração das Nações Unidas sobre Educação e Formação para os Direitos Humanos, preparada por um Grupo de Trabalho e adotada, primeiramente, pelo Conselho da ONU dos Direitos Humanos em Genebra. Esta Declaração estabelece uma nova base para todas as vertentes da educação para os direitos humanos, assim como uma **definição de educação para os direitos humanos**:

- (a) A educação sobre direitos humanos que inclui a transmissão de conhecimentos e compreensão das normas e princípios de direitos humanos, os valores subjacentes aos mesmos e os mecanismos para a sua proteção;
- (b) A educação através dos direitos humanos que inclui aprender e ensinar no respeito pelos direitos de educadores e alunos;
- (c) A educação para os direitos humanos que inclui o empoderamento de pesso-

as, de forma a gozarem e exercerem os seus direitos e respeitarem e protegerem os direitos de outros.

“A educação para os direitos humanos é toda a aprendizagem que desenvolve o conhecimento, as capacidades e os valores dos direitos humanos, que promove a equidade, a tolerância, a dignidade e o respeito pelos direitos e pela dignidade dos outros.”

Nancy Flowers, *Human Rights Center of the University of Minnesota*

A Declaração identifica cinco objetivos principais da EDH que são a consciencialização, o desenvolvimento de uma cultura universal de direitos humanos, a realização de forma efetiva dos direitos humanos, a atribuição de oportunidades iguais para todos e a contribuição para a prevenção das violações dos direitos humanos. Os Estados e os governos têm a responsabilidade primordial de promover e de assegurar a

educação e a formação para os direitos humanos, para as quais devem elaborar planos de ação e programas que promovam a sua implementação, designadamente, “através da sua integração nos *currícula* das escolas e da formação”. Todos os interessados relevantes devem ser envolvidos, em harmonia com o Programa Mundial da Educação para os Direitos Humanos, assim como se espera que a sociedade civil desempenhe um papel importante. Os **Planos de Ação para a Primeira e Segunda Fases do Programa Mundial da Educação para os Direitos Humanos** estabelecem uma **estratégia de implementação** que delimita quatro etapas:

Etapa 1: análise de situações atuais da EDH

Etapa 2: estabelecimento de prioridades e desenvolvimento de uma estratégia nacional de implementação

Etapa 3: implementação e monitorização

Etapa 4: avaliação

B. DIREITOS HUMANOS E SEGURANÇA HUMANA



A DUDH foi redigida na sequência das mais graves violações da dignidade humana, em particular, a experiência do Holocausto durante a Segunda Guerra Mundial. O ponto central é a pessoa humana. O preâmbulo da DUDH refere-se à liberdade de viver sem medo e sem privações. A mesma abordagem é inerente ao conceito de segurança humana.

Na Sessão de Trabalho (*Workshop*) Internacional sobre Segurança Humana e Educação para os Direitos Humanos que decorreu em Graz, em julho de 2000,

foi declarado que a segurança humana visa proteger os direitos humanos, isto é, através da prevenção de conflitos e do tratamento das verdadeiras causas para a insegurança e a vulnerabilidade. Uma estratégia de segurança humana pretende estabelecer uma cultura política global, assente nos direitos humanos. Neste contexto, a educação para os direitos humanos é uma estratégia rumo à segurança humana, uma vez que capacita as pessoas na procura de soluções para os seus problemas, com base num sistema global de valores

comuns e numa abordagem orientada para as normas e direitos, em vez de uma abordagem orientada para o poder. A segurança humana é promovida no seio da sociedade, de um modo descentralizado, começando pelas necessidades básicas das pessoas, mulheres e homens de forma idêntica. Referimo-nos a problemas de segurança pessoal, pobreza, discriminação, justiça social e democracia. A vida sem exploração e sem corrupção começa quando as pessoas deixam de aceitar a violação dos seus direitos. As organizações da sociedade civil (como a Transparência Internacional) apoiam este processo de emancipação com base no conhecimento dos direitos humanos.

Há diversas relações entre os **direitos humanos e a segurança humana**. A “Segurança”, no sentido de segurança pessoal (ex. proteção contra a detenção arbitrária), de segurança social (ex. suprimento de necessidades básicas, como a segurança alimentar) e de segurança internacional (ex. o direito a viver numa ordem internacional segura), corresponde a direitos humanos já existentes. As políticas de segurança têm de ser integradas muito mais intimamente com estratégias de promoção dos direitos humanos, da democracia e do desenvolvimento. Os direitos humanos, o direito humanitário e o direito dos refugiados fornecem o enquadramento jurídico em que a abordagem da segurança humana se baseia. (Fonte: Departamento dos Negócios Estrangeiros e do Comércio Internacional, Canadá. 1999. *Segurança Humana: Segurança para as Pessoas num Mundo em Mudança*.)

O governo do Canadá solicitou a redação de um relatório, por uma **Comissão Internacional Independente sobre Intervenção e Soberania Estatal**, que esteve na base do desenvolvimento da doutrina da

Responsabilidade de Proteger, como parte do conceito de segurança humana.

“A maioria das ameaças à segurança humana revelam uma dimensão direta ou indireta dos direitos humanos.”

2ª Reunião Ministerial da Rede para a Segurança Humana. Lucerna. Maio 2000.

Esta doutrina entrou no documento final da Cimeira da Assembleia-Geral das Nações Unidas, em 2005 [Fonte: *Independent International Commission on Intervention and State Sovereignty*. 2001. *The Responsibility to Protect and GA-Res. 60/1 (2005)*]. As violações dos direitos humanos representam ameaças à segurança humana e, conseqüentemente, são usadas como indicadores em mecanismos de alerta precoce na **prevenção de conflitos**. Contudo, também os direitos humanos desempenham um papel na gestão de conflitos, na transformação de conflitos e na construção da paz pós-conflito. A educação para os direitos humanos, através da transmissão de conhecimentos, do desenvolvimento de competências e do moldar de atitudes, constitui a base de uma genuína cultura da prevenção de conflitos. Além de os direitos humanos serem um instrumento essencial na prevenção de conflitos, também são um conceito chave para a construção da governação e para a democracia. Conferem uma base para resolver problemas sociais e globais através da participação ativa, de um aumento da transparência e da prestação de contas. A **construção da governação** consiste em duas formas complementares de desenvolvimento de competências: “a construção do Estado” e o “desenvolvimento da sociedade”.

“O mundo nunca estará em paz enquanto as pessoas não tiverem segurança nas suas vidas diárias.”

PNUD. 1994. Human Development Report 1994.

“[A segurança humana] é, na essência, um esforço para construir uma sociedade global onde a segurança do indivíduo está no centro das prioridades internacionais [...], onde as normas internacionais dos direitos humanos e o primado do Direito são antecipados e tecidos numa rede coerente protegendo o indivíduo [...].”

Lloyd Axworthy, anterior Ministro dos Negócios Estrangeiros do Canadá.

A construção do Estado propicia a “*segurança democrática*”, que pode ser observada sobretudo no esforço de reabilitação e reconstrução pós-conflito. “*O desenvolvimento da sociedade implica uma educação amplamente baseada nos direitos humanos, de forma a empoderar as pessoas para reclamarem os seus direitos e para demonstrarem respeito pelos direitos das outras*”. (Walther Lichem, PDHRE).

A Declaração de Graz sobre os Princípios da Educação para os Direitos Humanos e para a Segurança Humana, aprovada pela 5ª Reunião Ministerial da Rede de Segurança Humana, em Graz, a 10 de maio de 2003, pretende reforçar a segurança humana através da educação para os direitos humanos, começando no direito de cada um de conhecer os seus direitos humanos, passando pela identificação da responsabilidade de todos os agentes relevantes ligados à Educação para os Direitos Humanos e, por fim, acolhendo o Manual “*Compreender os Direitos Humanos*”, que deverá ser traduzido, distribuído e utilizado amplamente.

“Precisamos de uma nova cultura de relações internacionais que tenha a segurança humana no seu centro.”

Srgjan Kerim, Presidente da Assembleia-Geral das Nações Unidas. 2009.

A Declaração de Graz também refere que os direitos humanos e a segurança humana estão inextricavelmente relacionados, uma vez que a promoção e a implementação dos direitos humanos são um objetivo e parte integrante da segurança humana (artº 1º).

A **Comissão para a Segurança Humana**, criada em 2001, sob a codireção de Sadako Ogata (ex-Alto Comissário da ONU para os Refugiados) e de Amartya Sen (Prémio Nobel da Economia), juntamente com o Instituto Interamericano de Direitos Humanos e a Universidade para a Paz, organizaram uma sessão de trabalho sobre a relação entre Direitos Humanos e a Segurança Humana, em San José, Costa Rica, em dezembro de 2001. A Comissão elaborou uma *Declaração sobre Direitos Humanos como Componente Essencial da Segurança Humana* (www.humansecurity-chs.org/doc/sanjosedec.html). O seu relatório “*Segurança Humana Já*” refere várias preocupações relacionadas com os direitos humanos. De acordo com Bertrand G. Ramcharan, ex-Alto Comissário em exercício da ONU para os Direitos Humanos, o direito internacional e o direito dos direitos humanos definem o significado da segurança humana.

“A sujeição aos interesses da segurança nacional, estritamente concebidos, e a insistente adesão a visões míopes da soberania do Estado triunfaram sobre os interesses da segurança humana das vítimas apesar de, ironicamente, ser a segurança da sua população – não só coletivamente, mas também, de forma crucial, individualmente – que permite a segurança do Estado.”

Louise Arbour, Alta Comissária das Nações Unidas para os Direitos Humanos. 2005. *Responsibility to Protect in the Modern World*.

O artº 3º da DUDH e o artº 9º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (PIDCP) protegem o direito da pessoa à sua liberdade e segurança humana que, por sua vez, se refere em particular ao direito de viver sem medo (*freedom for fear*). Mais, o artº 22º da DUDH e o artº 9º do Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais (PIDESC) reconhecem o direito à segurança social que, juntamente com outros direitos económicos e sociais, correspondem ao direito de viver sem privações (*freedom from want*). A relação entre a globalização e a segurança humana é tratada no Relatório do Milénio do anterior Secretário-Geral das Nações Unidas, Kofi Annan, em 2000. Também este distingue entre o **direito de viver sem medo** e o **direito de viver sem privações**, uma distinção que regressa às quatro liberdades e direitos proclamados pelo Presidente dos Estados Unidos da América, Franklin Roosevelt, em 1940, durante a Segunda Guerra Mundial, apresentados como uma visão da ordem a estabelecer no pós-guerra. O Relatório “*In Larger Freedom*”, de 2005, do Secretário-Geral da ONU, concentra-se em como “*aperfeiçoar o triângulo do desenvolvimento, da liberdade e da paz*” (§12).

A Assembleia-Geral das Nações Unidas, no seu “Documento Final” da Cimeira de 2005, pediu a elaboração de uma definição de Segurança Humana. Depois de um relatório do Secretário-Geral, a Assembleia-Geral realizou consultas, em 2008.

A luta contra a pobreza e pelos direitos económicos, sociais e culturais é tão relevante para a segurança como a luta pela liberdade política e pelas liberdades fundamentais. Uns não podem ser separados dos outros, são interdependentes, interligados e indivisíveis.



Direito a Não Viver na Pobreza

Direito à Saúde

Direito ao Trabalho

De acordo com o Relatório de Desenvolvimento Humano de 2000, do PNUD, os direitos humanos e o desenvolvimento humano partilham uma visão e um propósito comuns. O *Índice de Desenvolvimento Humano*, usado pelos Relatórios de Desenvolvimento Humano do PNUD, contém vários indicadores, tais como o acesso à educação, a segurança alimentar, os serviços de saúde, a igualdade de género e a participação política, que correspondem diretamente a direitos humanos. Em conclusão, os conceitos de segurança humana, direitos humanos e desenvolvimento humano são coincidentes, contingentes e reforçam-se mutuamente.

“Assim, não se desfrutará do desenvolvimento sem segurança, não se desfrutará da segurança sem desenvolvimento e não se desfrutará nem de um, nem de outra sem respeito pelos direitos humanos [...]”

Kofi Annan, Secretário-Geral da ONU. 2005.

In larger freedom: towards development, security and human rights for all.

“Hoje, demasiados atores internacionais seguem políticas baseadas no medo, pensando que assim aumentam a segurança. Porém, a verdadeira segurança não pode ser construída sobre esta base. A verdadeira segurança tem de se basear nos princípios estabelecidos dos direitos humanos.”

Sérgio Vieira de Mello, Alto Comissário das Nações Unidas para os Direitos Humanos. 2003.

A **UNESCO** dá também especial atenção à Segurança Humana, inspirando-se nas abordagens regionais relativas à Segu-

rança Humana. Desde 2005, é publicado um **Relatório sobre Segurança Humana**, sob a direção de Andrew Mack, que se centra nas ameaças violentas à segurança humana. Este Relatório mostra a relação entre conflitos e governação democrática, demonstrando que um aumento de governos democráticos no mundo conduz a uma redução dos conflitos violentos (Relatório sobre Segurança Humana 2009/2010).

Na década que se seguiu à destruição terrorista do *World Trade Centre*, em 11 de setembro de 2001, tem havido mais ênfase sobre a soberania nacional e os interesses de segurança, também como resultado da “Guerra ao Terror”, declarada pelos Estados Unidos e que, porém, teve lugar em detrimento dos direitos humanos. Na Europa, a preocupação central tem sido o equilíbrio entre a segurança, a liberdade e os direitos humanos.

C. HISTÓRIA E FILOSOFIA DOS DIREITOS HUMANOS

A ideia de **dignidade humana** é tão antiga quanto a história da humanidade e existe de variadas formas, em todas as culturas e religiões. Por exemplo, o importante valor atribuído ao ser humano pode ser encontrado na filosofia africana de *ubuntu* ou na proteção de estrangeiros no Islão. A “*regra de ouro*” segundo a qual devemos tratar os outros como gostaríamos de ser tratados existe em todas as grandes religiões. O mesmo vale para a responsabilidade da sociedade de cuidar dos seus pobres e para as noções fundamentais de justiça social.

Contudo, a ideia de “*direitos humanos*” é o resultado do pensamento filosófico dos tempos modernos, com fundamento na filosofia do racionalismo e do iluminismo, no liberalismo e democracia, e também no socialismo. Ainda que o conceito moderno de direitos humanos tenha emanado sobretudo da Europa, deve ser sublinhado que as noções de liberdade e de justiça social, que são fundamentais para os direitos humanos, são parte de todas as culturas.

A ONU, sob a liderança de Eleanor Roosevelt, René Cassin e Joseph Malik, elaborou a DUDH, com a participação de 80 peritos do Norte e do Sul, que moldaram as ideias e linguagem do documento. Os direitos humanos tornaram-se num conceito universal, com fortes influências do Oriente e do Sul, designadamente, o conceito de direitos económicos, sociais e culturais, o direito à autodeterminação e ao desenvolvimento, a proteção contra a discriminação racial e o *apartheid*.

Atendendo a que, historicamente, os **cidadãos** se tornaram os primeiros beneficiários dos direitos humanos constitucionalmente protegidos, em virtude das suas lutas pelas liberdades fundamentais e pelos direitos económicos e sociais, os **estrangeiros** só poderiam ser titulares de direitos em casos excecionais ou com base em acordos bilaterais. Os estrangeiros necessitavam da proteção do seu próprio Estado, que representava os seus nacionais no estrangeiro, enquanto o conceito de direitos humanos obriga qualquer Estado

a proteger todos os seres humanos no seu território.

Para o desenvolvimento de normas de proteção de não nacionais, o **direito humanitário** era de extrema importância. Tinha como objetivo estabelecer regras básicas para o tratamento a conferir aos soldados inimigos, mas também aos civis envolvidos em conflitos armados.



Direitos Humanos em Conflito Armado

As primeiras disposições referentes aos atuais direitos humanos podem ser encontradas nos acordos sobre **liberdade de religião**, contidos no Tratado de Vestefália de 1648, e na **proibição da escravidão**, como a Declaração sobre Tráfico de Escravos do Congresso de Viena de 1815, a constituição da Sociedade Americana contra a Escravatura de 1833 e a Convenção contra a Escravatura de 1926.



Liberdades Religiosas Não Discriminação

A proteção dos **direitos das minorias** também tem uma longa história e foi um tema da máxima importância no Tratado de Paz de Versalhes de 1919 e da Sociedade das Nações fundada no mesmo ano. Com a dissolução da União Soviética e da Jugoslávia, voltou a ser um tema central.



A Luta Global e Contínua pelos Direitos Humanos, Recursos Adicionais Direitos das Minorias

A Revolução Francesa, inspirada pela Declaração Americana da Independência e pela proclamação da Carta de Direitos da Virgínia, em 1776, proclamou os Direitos do Homem e do Cidadão, em 1789.

“Consideramos estas verdades como evidentes por si mesmas, que todos os homens são criados iguais, dotados pelo Criador de certos direitos inalienáveis, que entre estes estão a vida, a liberdade e a procura da felicidade. Que a fim de assegurar esses direitos, os governos são instituídos entre os homens, derivando os seus justos poderes do consentimento dos governados.”

Declaração da Independência dos Estados Unidos da América. 1776.

“A primeira é a liberdade de discurso e de expressão – em todo o mundo. A segunda é a liberdade de cada um de adorar a Deus, de forma pessoal – em todo o mundo. A terceira é o direito de viver sem privações – que, traduzida em termos de alcance mundial, significa um entendimento económico que irá assegurar a cada nação uma vida saudável e em paz, para os seus habitantes – em todo o mundo. A quarta é o direito de viver sem medo [...]”

Franklin D. Roosevelt, 32º Presidente dos Estados Unidos, 1941.

Estes direitos estavam agrupados segundo as categorias da liberdade, igualdade e da solidariedade, que foram recuperados na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia de 2000. Olympe de Gouge foi uma das primeiras a pedir direitos iguais para as mulheres, através da sua *“Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã”* de 1791.



Direitos Humanos das Mulheres

O conceito de **direitos humanos universais** para todos os seres humanos só foi aceite pelos Estados depois dos horrores da Segunda Guerra Mundial, quando se

conseguiu o acordo sobre a DUDH, na altura entre 48 países, com a abstenção de 8 países socialistas e da África do Sul, como uma componente indispensável do sistema das Nações Unidas, interpretando as disposições pertinentes da Carta das Nações Unidas (Preâmbulo e art^{os} 1^o, n^o 3 e 55^o, al. c)). Desde então, os Estados-membros das Nações Unidas já são 193, mas nenhum Estado se atreveu realmente a questionar esta Declaração, considerada, em muitas partes, como direito consuetudinário internacional.

Conceito Africano de Dignidade Humana: “*Eu sou um ser humano porque os teus olhos me veem como tal...*”

Provérbio africano, Mali.

O Direito Internacional dos Direitos Humanos tem o seu fundamento em valores comuns, tal como acordado no quadro das Nações Unidas, e que constituem elementos de uma ética global. Filósofos, tais como Jean-Jacques Rousseau, Voltaire e John Stuart Mill debateram a existência de direitos humanos. As “teorias contratuais” prevalentes garantiam os direitos em troca da lealdade para com o poder executivo, ao passo que a perspectiva cosmopolita de Immanuel Kant, reclamava a existência de certos direitos para o “cidadão universal”. O projeto internacional “ética

mundial”, sob a direção de Klaus Küng, descobriu que todas as grandes religiões partilham valores comuns, que correspondem, em larga medida, aos direitos humanos básicos.



Liberdades Religiosas

Uma “*ética da responsabilidade*” (Hans Jonas) e uma “*ética global a favor dos direitos humanos*” (George Ulrich) foram propostas de modo a fazer face aos desafios da globalização.

Os debates acerca de certos direitos prioritários e o universalismo *versus* o relativismo cultural fizeram parte das agendas das duas conferências mundiais sobre direitos humanos, em Teerão e em Viena, respetivamente. A conferência de Teerão, em 1968, clarificou que todos os direitos humanos são indivisíveis e interdependentes, e a Conferência de Viena, de 1993, acordou, por consenso, que “*Embora se deva ter sempre presente o significado das especificidades nacionais e regionais e os diversos antecedentes históricos, culturais e religiosos, compete aos Estados, independentemente dos seus sistemas políticos, económicos e culturais, promover e proteger todos os Direitos Humanos e liberdades fundamentais*”. (Fonte: Declaração e Programa de Ação de Viena. 1993, §5).

D. CONCEITO E NATUREZA DOS DIREITOS HUMANOS



Atualmente, o conceito de direitos humanos é reconhecido como **universal**, como se poderá verificar na Declaração adotada

pela Conferência Mundial de Viena sobre Direitos Humanos, em 1993, e nas Resoluções da ONU aprovadas por ocasião do 50^o

aniversário da DUDH, em 1998. Alguns cééticos que questionam a universalidade dos direitos humanos devem ser recordados de que Estados tão geograficamente diversos como a China, o Líbano ou o Chile se encontravam entre aqueles que participaram na elaboração deste conceito, na segunda metade dos anos 40. De qualquer modo, desde então, muitos mais Estados demonstraram o seu apoio à DUDH e ratificaram o PIDCP e o PIDESC, que se fundamentam na DUDH. A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDM) já foi ratificada por 187 países, em janeiro de 2012, embora com muitas reservas, ao passo que a Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC) foi ratificada por 193 Partes.

A base do conceito de direitos humanos assenta no conceito da inerente dignidade humana de todos os membros da família humana, consagrado na Carta das Nações Unidas (CNU), na DUDH e nos Pactos de 1966, que também reconheceram o ideal de seres humanos livres no exercício da sua liberdade de viver sem medo e sem privações e enquanto titulares de direitos iguais e inalienáveis. Em concordância, os direitos humanos são universais e inalienáveis, o que significa que se aplicam em todo o lado e não podem ser retirados à pessoa humana, ainda que com o seu consentimento. Tal como defendido na Conferência Mundial de Viena sobre Direitos Humanos, em 1993, pelo então Secretário-Geral das Nações Unidas, Boutros Boutros-Ghali, “*os direitos humanos adquirem-se à nascença*”. Os direitos humanos também são indivisíveis e interdependentes. Podem ser distinguidas diferentes **categorias ou dimensões de direitos humanos: direitos civis e políticos**, como a liberdade de expressão, e **direitos económicos, sociais e culturais**, como o direito humano à segurança

social, que deverão ser “*realizados progressivamente*”, devido ao facto de implicarem obrigações financeiras para os Estados (cfr. Artº 2º, nº1 do PIDESC).

No passado, alguns Estados ou grupos de Estados, tais como os Estados socialistas em particular, expressaram preferência pelos direitos económicos, sociais e culturais, em oposição aos direitos civis e políticos, ao passo que os Estados Unidos da América e os Estados-membros do Conselho da Europa demonstraram uma certa preferência pelos direitos civis e políticos. Porém, na Conferência Mundial de Direitos Humanos de Teerão, em 1968, tal como na Conferência Mundial de Viena, em 1993, aquele debate improdutivo foi resolvido, tendo-se concluído pelo reconhecimento da igual importância de ambas as categorias ou dimensões de direitos humanos. Em Teerão, em 1968, estes foram declarados indivisíveis e interdependentes, uma vez que o gozo pleno dos direitos económicos, sociais e culturais é praticamente impossível sem o gozo dos direitos civis e políticos e vice-versa.

“*Os direitos humanos são a fundação da liberdade, paz, desenvolvimento e justiça e o cerne do trabalho das Nações Unidas em todo o mundo.*”

Ban Ki-moon, Secretário-Geral das Nações Unidas. 2010.

Nos anos 80, uma categoria adicional de direitos humanos obteve reconhecimento, ou seja, o direito à paz e à segurança, o direito ao desenvolvimento e o direito a um ambiente saudável. Estes direitos fornecem o quadro necessário ao gozo de todos os outros direitos. Porém, não há condicionalidade, no sentido de que uma categoria constitua uma condição prévia para a outra. A terceira categoria é designada por **direitos de solidariedade**, uma vez

que implicam cooperação internacional e aspiram à construção da comunidade. Os direitos humanos devem ser distinguidos dos “direitos dos animais” e dos “direitos da Terra”, propagados por alguns grupos. Enquanto os **direitos humanos** são os direitos de **todas as pessoas**, quer detenham ou não a cidadania de um determinado país, **os direitos dos cidadãos** são direitos fundamentais que são exclusivamente garantidos aos nacionais de um determinado país, como o direito de voto, o direito de ser eleito ou o direito de acesso a serviços públicos de um determinado país. Também é necessário distinguir direitos humanos e **direitos das minorias** que são direitos de membros de um grupo com características étnicas, religiosas ou linguísticas particulares. Individualmente ou em conjunto com os outros membros do grupo têm o direito humano de usufruir da sua própria cultura, de professar ou praticar a sua própria religião ou de usar a sua própria língua (artº 27º do PIDCP). Podem encontrar-se regras mais detalhadas na Declaração da ONU sobre os Direitos das Minorias, de 1993, e em instrumentos regionais europeus de direitos humanos.

Direitos das Minorias

No respeitante aos direitos humanos dos **povos indígenas**, desde 1982, um Grupo de Trabalho da ONU sobre os Povos Indígenas debate formas de promoção e de proteção dos seus direitos humanos, em particular, a sua relação com a terra. A Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas foi adotada pela Assembleia-Geral, em 2007 (A/RES/61/295). Quando o documento foi apresentado, 143 países votaram pela sua aprovação, com apenas quatro votos negativos, dos Estados Unidos

da América, do Canadá, da Nova Zelândia e da Austrália que, entretanto, modificaram as suas posições e agora subscrevem a Declaração.

A Organização Internacional do Trabalho (OIT), revendo uma declaração anterior, em 1989, adotou a *Convenção nº 169 relativa a Povos Indígenas e Tribais em Países Independentes*. Em 2001, foi nomeado um Relator Especial da ONU para os direitos humanos e liberdades fundamentais dos povos indígenas. Seguindo uma recomendação da Conferência Mundial de Viena sobre os Direitos Humanos em 1993, foi criado, em 2000, um Fórum Permanente para os Assuntos Indígenas, como autoridade subsidiária do ECOSOC, que se reuniu, pela primeira vez, em 2002. A Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos também estabeleceu um Grupo de Trabalho relativo aos povos indígenas.

No quadro da UNESCO, a Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, de 2005, e a Convenção para a Salvaguarda do Património Cultural Imaterial, de 2003, complementam os direitos humanos e os direitos das minorias, na preservação da sua identidade cultural. Os direitos humanos também poderão ser um **instrumento a utilizar pelas pessoas para a transformação social**, ao nível nacional, regional ou universal. Portanto, o conceito de direitos humanos está intimamente ligado ao conceito de democracia.

Direito à Democracia

Os requisitos da União Europeia e do Conselho de Europa para a admissão de novos Estados-membros apontam nesta direção. Contudo, o efeito transformador dos direitos humanos dependerá do conhecimento

e compreensão que as pessoas têm dos direitos humanos e da sua prontidão para os usar enquanto instrumento de mudança. O conceito tradicional de direitos humanos tem sido criticado por feministas, por não refletir apropriadamente a igualdade entre mulheres e homens e pela falta de sensibilidade relativamente ao género. As Conferências Mundiais sobre as Mulheres e a elaboração da CEDM, de 1979, contribuíram, entre outros efeitos, para uma perspectiva sensível ao género, no que respeita aos **direitos humanos das mulheres**, e que também está refletida na Declaração de 1993 da ONU sobre a Violência Contra as Mulheres, na Convenção Interamericana de Belém do Pará, de 1995, e no Protocolo Adicional sobre os Direitos das Mulheres da Carta Africana sobre Direitos Humanos e dos Povos, de 2003. É importante referir que os instrumentos de direitos humanos apresentam um novo conceito social e político, ao reconhecerem juridicamente as mulheres enquanto seres humanos completos e iguais.



Direitos Humanos das Mulheres

Alguns Estados invocam as suas **particularidades históricas, religiosas e culturais**, para argumentar que alguns direitos humanos não lhes são aplicáveis da mesma forma que são a outros Estados.

“A violência terminará apenas quando nós confrontarmos o preconceito. O estigma e a discriminação terminarão apenas quando nós concordarmos em denunciar. Tal requer que todos nós façamos a nossa parte; de denunciar em casa, no trabalho, nas nossas escolas e comunidades.”

Ban Ki-moon, Secretário-Geral da ONU, 2010.

A Declaração e o Programa de Ação da Conferência Mundial de Viena reconheceram a existência de diferentes abordagens quanto à implementação dos direitos humanos com base em fatores históricos, religiosos e culturais, mas, ao mesmo tempo, reiteraram a obrigação de todos os Estados de implementar todos os direitos humanos (ver também o C.). Consequentemente, a existência de diferenças culturais ou religiosas não pode ser utilizada como justificação para a não implementação completa das obrigações internacionais de direitos humanos. No entanto, o contexto cultural deve ser tido em consideração. O **diálogo de civilizações**, que tem lugar na ONU, tem precisamente como propósito o reconhecimento do valor das diferentes civilizações, sem se desculpar pelo não cumprimento das obrigações decorrentes dos direitos humanos. Um dos assuntos mais difíceis é a posição das mulheres no seio de determinadas culturas, o que poderá conduzir a graves violações de direitos humanos que têm de fazer parte de qualquer agenda para o diálogo.

E. PADRÕES DE DIREITOS HUMANOS A NÍVEL UNIVERSAL



A história recente de estabelecimento de padrões a nível global teve o seu início com a **DUDH**, adotada pela AGNU a

10 de dezembro de 1948, no rescaldo da Segunda Guerra Mundial, palco das mais graves violações de direitos humanos de

sempre. A prevenção e a punição do **genocídio**, tal como foi cometido contra os Judeus durante o Holocausto, é o tema da Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio, adotada um dia antes da DUDH.

De modo a transformar os compromissos assumidos na DUDH em obrigações juridicamente vinculativas, a Comissão das Nações Unidas para os Direitos Humanos elaborou dois **Pactos**, um sobre direitos civis e políticos (**PIDCP**) e o outro sobre direitos económicos, sociais e culturais (**PIDESC**). Devido à Guerra Fria, apenas foram adotados em 1966 e entraram em vigor em 1976. Em janeiro de 2012, o PIDCP tinha 167 e o PIDESC 160 Estados Partes, respetivamente. O PIDESC foi adotado primeiro, indicando a preferência da então nova maioria, na ONU, dos países em desenvolvimento e dos países socialistas, pelos direitos económicos, sociais e culturais.

A DUDH e os dois Pactos são referidos usualmente como a “Carta Internacional dos Direitos Humanos” que também é complementada por diversas outras convenções.

Nos anos 60, a luta contra a **discriminação racial** e contra o *Apartheid* tomou a dianteira, tendo como resultado a adoção de duas Convenções: contra a discriminação racial e para a supressão do crime de *apartheid*. Outras Convenções foram adotadas sobre a eliminação de todas as formas de **discriminação contra as mulheres**, contra a **tortura** e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos e degradantes, sobre os direitos da **criança**, sobre os direitos e dignidade das **pessoas com deficiências** e sobre a proteção de todas as pessoas contra **desaparecimentos forçados**. Essas Convenções vão mais longe na clarificação e especificação de disposições presentes nos Pactos ou prestam particu-

lar atenção às necessidades de grupos-alvo específicos. No caso da Convenção relativa às Mulheres, de 1979, o “**problema das reservas**”, que é um problema generalizado dos Tratados de Direitos Humanos, adquiriu uma proeminência particular, pois um número de países tentou restringir alguns direitos humanos das mulheres, através daquele mecanismo.

Resumo das convenções mais importantes de direitos humanos da ONU



- Convenção contra o Genocídio (1948, em janeiro de 2012 com 142 Estados Partes)
- Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais (1966, com 160 Estados Partes)
- Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos (1966, com 165 Estados Partes)
- Convenção para a Prevenção e Punição do Crime de Genocídio (1948, com 48 Estados Partes)
- Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes (1984, com 146 Estados Partes)
- Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1965, com 173 Estados Partes)
- Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (1979, com 186 Estados Partes)
- Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das Suas Famílias (1990, com 45 Estados Partes)
- Convenção sobre os Direitos da Criança (1989, com 193 Estados Partes)

- Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2006, com 106 Estados Partes)
- Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra os Desaparecimentos Forçados (2006, com 30 Estados Partes)

De acordo com o **princípio da não discriminação**, os Estados têm de respeitar e de assegurar a todas as pessoas, dentro do seu território, o gozo de todos os seus direitos humanos, sem discriminação no que respeita à raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou outra, nacionalidade ou origem social, património, nascimento ou outro estatuto (art^{os} 2º do PIDCP e do PIDESC).



Não Discriminação

Porém, também há a possibilidade do uso de **exceções** e de **cláusulas de salvaguarda**. Perante uma **emergência pública**, ameaçadora da vida de uma nação, um Estado pode derogar as suas obrigações, no caso de o estado de emergência ter sido oficialmente proclamado e as medidas deverão manter-se dentro dos limites estritamente necessários naquela situação. As medidas têm de ser tomadas de uma forma não discriminatória (artº 4º, nº1 do PIDCP). Os outros Estados Partes têm de ser informados através do Secretário-Geral da ONU. Porém, não são permitidas restrições a certos artigos, como é o caso do direito à vida, a proibição da tortura e da escravidão, a não retroatividade das leis penais ou o direito à liberdade de pensamento, de consciência ou de religião (artº 4º, nº2 PIDCP). Estes direitos são, portanto,

designados de **direitos inderrogáveis**. As disposições de emergência têm vindo a obter maior relevância na luta contra o **terrorismo**. Existem disposições semelhantes na Convenção Europeia dos Direitos Humanos (artº 15º). O Comité da ONU para os Direitos Civis e Políticos veio clarificar as obrigações dos Estados no seu Comentário Geral (nº29, 2001) sobre “estados de emergência” (artº 4º) e a Comissão Interamericana para os Direitos Humanos e o Comité de Ministros do Conselho da Europa adotaram, respetivamente, um relatório e linhas de orientação sobre “*Terrorismo e Direitos Humanos*”.

Alguns direitos podem conter as designadas “cláusulas de salvaguarda”, que permitem restrições de certos direitos, caso tal se mostre necessário, por razões de segurança pública, de ordem pública, de saúde pública, de moral ou respeito pelos direitos e liberdades dos outros. Tal possibilidade tem lugar, em particular, no que respeita à liberdade de movimento, à liberdade de sair de qualquer país, incluindo o seu próprio, à liberdade de pensamento, de consciência e de religião, incluindo a manifestação de uma religião ou crença, à liberdade de expressão e de informação, à liberdade de reunião e de associação. Estas restrições têm de estar plasmadas numa lei, o que significa que terá de ser aprovada pelo Parlamento. As instituições tais como os tribunais, ao interpretar as respetivas leis, têm a obrigação de controlar o uso inapropriado das suas disposições. Consequentemente, já chegaram vários casos junto do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos e da Comissão e Tribunal Interamericanos, questionando a aplicação de poderes de emergência ou o uso de “cláusulas de salvaguarda”.

F. IMPLEMENTAÇÃO DOS INSTRUMENTOS UNIVERSAIS DE DIREITOS HUMANOS



Os Estados têm o **dever de respeitar, proteger e implementar** os direitos humanos. Em muitos casos, a implementação significa que o Estado e as suas autoridades têm de respeitar os direitos aceites, isto é, respeitar o direito à privacidade e o direito de expressão. Isto é particularmente relevante para os direitos civis e políticos, ao passo que os direitos económicos, sociais e culturais implicam obrigações positivas de implementação, por parte do Estado. Ou seja, neste último caso, o Estado terá de garantir ou fornecer certos serviços, tais como a educação e a saúde e assegurar certos padrões mínimos. Neste contexto, é tida em consideração a capacidade de cada Estado para o fazer. Por exemplo, o artº 13º do PIDESC reconhece o direito de todos à educação. Porém, especifica que apenas o ensino primário tem de ser gratuito. O ensino secundário e superior tem de ser disponibilizado e acessível, de uma maneira geral para todos, mas apenas se espera que a gratuitidade da educação seja conseguida progressivamente. O conceito de realização progressiva de acordo com a capacidade do Estado é aplicado a vários direitos económicos, sociais e culturais.

O **dever de proteger** requer que o Estado evite a violência e a violação de outros direitos humanos, junto da população do seu território. Do mesmo modo, os direitos humanos também têm uma “*dimensão horizontal*”, que está a ganhar importância na era da globalização, ao suscitar a questão da responsabilidade social das empresas transnacionais.

Outro desenvolvimento digno de nota é a crescente ênfase na **prevenção das violações dos direitos humanos**, através da adoção de medidas estruturais, isto é, através da atuação de instituições nacionais de direitos humanos ou através da inclusão de uma dimensão de direitos humanos nas operações de **manutenção da paz**. O objetivo da prevenção é também uma prioridade da perspectiva da segurança humana relacionada com os direitos humanos (ver também o B.).

Em primeiro lugar, os direitos humanos têm de ser implementados ao **nível nacional**. Todavia, poderá haver **obstáculos**, nomeadamente, os relacionados com deficiências de “boa governação”, tais como a existência de corrupção e ineficiência no âmbito dos poderes executivo ou judicial. De forma a assegurar que o Estado está a cumprir com as suas obrigações, foi instituída a **monitorização internacional** do desempenho dos Estados, na maior parte das convenções internacionais de direitos humanos. Esta monitorização pode assumir várias modalidades.

O **sistema de apresentação de relatórios** existe em muitas convenções internacionais. Desta forma, os Estados têm de apresentar relatórios, regularmente, acerca do seu desempenho no que respeita à proteção dos direitos humanos. Normalmente, um comité de peritos analisa os relatórios e apresenta recomendações para o fortalecimento da implementação. O Comité também pode elaborar Comentários Gerais

quanto à interpretação correta da convenção. Em alguns casos, como o do PIDCP, existe um Protocolo facultativo que autoriza o Comité dos Direitos Cívicos e Políticos a receber **queixas individuais** de pessoas sobre alegadas violações dos seus direitos humanos. Porém, tal só é possível para as pessoas que residem num dos 114 Estados que ratificaram o protocolo facultativo. Protocolos semelhantes introduziram a queixa e, por vezes, também mecanismos de inquérito, no respeitante a outras convenções, tais como o Protocolo Facultativo ao PIDESC, de 2008 (6 Estados Partes²) ou o Protocolo Opcional à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, de 2006 (com 65 Estados Partes).

Algumas convenções também incluem o mecanismo de **queixas interestatais**, mas esta é uma modalidade raramente utilizada. Só existe um **procedimento judicial** no âmbito das Convenções Europeia e Interamericana de Direitos Humanos, estando os respetivos Tribunais habilitados a emitir sentenças vinculativas para os Estados. Também se estabeleceu um Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos, depois de o seu Estatuto (Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos) ter entrado em vigor com sucesso, em janeiro de 2004. Em 1 de julho de 2008, o tribunal foi fundido com o Tribunal de Justiça Africano, conhecido agora como o Tribunal Africano de Justiça e Direitos Humanos.

De forma complementar aos mecanismos contidos nos instrumentos de direitos humanos, tais como as convenções, também exist-

tem os mecanismos criados pela Carta, que se desenvolveram com base na Carta das Nações Unidas e que se destinam às violações dos direitos humanos no mundo. Um deles foi o procedimento confidencial 1503, com fundamento na Resolução 1503 do ECOSOC de 1970, e 2000/3 de 2000, que permite o envio de petições para o gabinete do Alto Comissário da ONU para os Direitos Humanos, em Genebra, e que são posteriormente analisadas por um grupo de peritos da Sub-Comissão da ONU para a Promoção e Proteção dos Direitos Humanos. Este procedimento, que é especificamente destinado a violações graves de direitos humanos, encontra-se sob a responsabilidade do Conselho de Direitos Humanos desde 2006. As queixas sob o procedimento 1503 devem agora ser tratadas através de dois comités (para as comunicações e para as situações), antes de chegarem ao Conselho de Direitos Humanos. Durante o período de trabalho de 1947 a 2006, da Comissão de Direitos Humanos e da sua Sub-Comissão, os **procedimentos especiais**, isto é, as atividades dos relatores especiais e dos representantes da Comissão de Direitos Humanos ou do Secretário-Geral relativamente aos direitos humanos, têm vindo a adquirir importância. Há “relatores por país” como, por exemplo, os relatores especiais e, conforme as circunstâncias, peritos independentes para situações específicas de direitos humanos no Sudão, no Haiti e Myanmar e na República Democrática do Congo. Há também “relatores temáticos” como, por exemplo, os relatores especiais para a tortura ou para a violência contra as mulheres. O seu mandato é normalmente de três anos, sujeito a extensão.

No todo, existem cerca de 40 procedimentos especiais que recolhem informações de acordo com o seu país ou área temática de atividade, submetendo relatórios anuais. Estes procedimentos refletem o ativismo

² Nota da versão em língua portuguesa: O Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais entrou em vigor no dia 5 de maio de 2013 tendo, nessa data, 10 Estados Partes.

crescente da ONU e também funcionam como mecanismos de acompanhamento, nos casos em que não tenham sido previstos procedimentos de cumprimento ou que se demonstre a falta de eficácia na sustentabilidade e na monitorização. Exemplos podem ser encontrados na Declaração dos Defensores de Direitos Humanos, de 1998, ou no caso de alguns direitos económicos e sociais, tais como, os direitos humanos à educação, à alimentação, a uma habitação condigna, à saúde e a políticas de ajustamento estrutural. Existem ainda os “peritos independentes”, por exemplo do direito ao desenvolvimento e os “grupos de trabalho”, como é o caso do grupo de trabalho sobre os desaparecimentos forçados e involuntários. Em 2006, como parte das reformas das Nações Unidas, o **Conselho de Direitos Humanos da ONU** assumiu todos os mandatos, funções e responsabilidades da Comissão de Direitos Humanos e desde então responde diretamente perante a Assembleia-Geral das Nações Unidas. O Conselho de Direitos Humanos (CDH) é suposto levar a eficácia do sistema de direitos humanos das Nações Unidas a um patamar mais elevado. Para este efeito, aumentou-se o número de sessões para três por ano, assim como se atribuiu ao Conselho de Direitos Humanos a tarefa de rever a situação de direitos humanos em todos os Estados-membros das Nações Unidas, com base na DUDH e outros tratados de direitos humanos ratificados [Revisão Periódica Universal (RPU)]. Até 2011, todos os Estados-membros das Nações Unidas foram submetidos à RPU que conclui com diversas recomendações e constitui uma inovação relevante.

O Conselho de Direitos Humanos, através das suas sessões especiais, pode, rapidamente, responder a problemas graves de direitos humanos. A Sub-Comissão para a Proteção dos Direitos Humanos foi substi-

tuída pelo ‘Comité Consultivo para os Direitos Humanos’, composto por peritos e realizando um trabalho substantivo a ser adotado pelo CDH. Os procedimentos especiais continuam a ser testados. As primeiras experiências com o CDH foram de vária ordem. A intensidade das sessões aumentou, porém, os padrões de voto no Conselho deram a maioria aos países em desenvolvimento, especialmente do mundo Islâmico, conduzindo a uma revisão das prioridades. Estes países pretenderam que o Conselho focasse a sua atenção nos territórios palestinianos ocupados mais do que, por exemplo, no genocídio no Sudão. Também, os mandatos para os relatores por país, de Cuba e da Bielorrússia, não foram renovados. Em 2010/2011, teve lugar a revisão dos novos procedimentos.

Note-se ainda que o Alto Comissariado da ONU para os Direitos Humanos tem vindo a aumentar os seus recursos, para o estabelecimento de **missões do Alto Comissariado**, em países em que existe uma situação problemática no que diz respeito aos direitos humanos. Estabeleceram-se missões em países como o Afeganistão, a Bósnia-Herzegovina, o Camboja, a Colômbia, a Guatemala, o Haiti, o Kosovo, o Montenegro, a Serra Leoa, etc. Estas missões recolhem informações e promovem a elevação dos padrões de direitos humanos, designadamente, através da assessoria no processo de reforma legislativa ou da participação nos trabalhos da comunidade internacional.

As atividades destas instituições especiais têm um propósito de proteção e de promoção. Elas promovem a sensibilização para os direitos humanos e a sua inclusão em todas as ações, de modo a fundamentar solidamente as soluções adotadas em princípios de direitos humanos. Na verdade, a **promoção dos direitos humanos** implica uma tarefa bem mais ampla que não pode-

rá ser executada apenas pelas instituições e organismos internacionais. A promoção dos direitos humanos implica, acima de tudo, que as pessoas estejam conscientes dos seus direitos, que os conheçam e que os saibam utilizar da melhor forma. De modo a atingir este propósito, vários atores podem ser envolvidos, incluindo universidades, o setor da educação em geral, mas também Organizações Não Governamentais (ONG).

Ao **nível nacional**, a ONU recomendou, na Res. AG 48/134 (1993), a criação de **instituições nacionais de direitos humanos** que promovam e protejam os direitos humanos, como os Provedores de Justiça

(*Ombudspersons*) ou Comissões Nacionais de Direitos Humanos. Com esta finalidade, foram adotados pela AGNU, em 1993, os “Princípios de Paris” que estabelecem vários padrões relativos às competências, responsabilidades, garantias de independência e de pluralismo, bem como métodos operacionais. As instituições nacionais podem desempenhar um papel muito importante, em particular em países que não beneficiem de um sistema regional eficaz de proteção de direitos humanos, tal como na Ásia e nos países Árabes. Estas instituições cooperam regionalmente e no âmbito do Conselho de Direitos Humanos, onde têm um estatuto consultivo.

G. DIREITOS HUMANOS E A SOCIEDADE CIVIL



O impacto da sociedade civil, representado sobretudo pelas ONG, tem-se revelado crucial para o desenvolvimento do sistema de direitos humanos. As ONG assentam na liberdade de associação, protegida pelo artº 22º do PIDCP. Na ONU, tornaram-se uma espécie de “consciência do mundo”. Normalmente, prosseguem interesses de proteção específicos, como a liberdade de expressão e dos meios de informação (Artº 19º) ou a prevenção da tortura e de tratamentos desumanos ou degradantes (**Associação para a Prevenção da Tortura, APT**). As ONG, como a **Amnistia Internacional**, utilizam procedimentos particulares, tais como os “pedidos urgentes de ação” com o objetivo de pressionar os governos. A estratégia “mobilização da vergonha” pode ser bastante efetiva, sobretudo, se contar com o apoio de meios de informação independentes. As ONG, tais como a **International Crisis Group (ICG)**, a **Human Rights Watch**, ou a **International**

Helsinki Federation (IHF) influenciam os governos e a comunidade internacional através da elaboração de **relatórios de elevada qualidade**, fundamentados na investigação dos factos e na monitorização. Uma outra forma de atuação eficaz das ONG é a elaboração dos “**relatórios-sombra**” paralelos aos relatórios oficiais nacionais apresentados junto dos órgãos internacionais de monitorização. Algumas ONG, tais como a **Avaz** (voz) ou a **Change** especializaram-se em campanhas de direitos humanos, meio-ambiente ou desenvolvimento, etc., utilizando para o seu escopo, com muita eficácia, a *internet*.

De acordo com uma resolução da AGNU, em 1998, a **Declaração dos Defensores dos Direitos Humanos**, as pessoas e as ONG que trabalham ao serviço dos direitos humanos têm de ter a liberdade necessária para o fazer e têm de ser

protegidas contra qualquer tipo de perseguição. Em alguns Estados, organizações como a Amnistia Internacional ou os Comitês Helsinque têm sido sujeitas a críticas e, em alguns casos, mesmo a perseguições pelo teor do seu trabalho. Há inúmeros casos, em todo o mundo, de detenção de ativistas de direitos humanos por estes desenvolverem o seu trabalho legitimamente. O Estado não só tem a obrigação de proteger esses ativistas dos seus próprios representantes, como é o caso da polícia, mas também de grupos violentos, nomeadamente, esquadrões da morte que assumem o controlo da lei, pelas suas próprias mãos. O Secretário-Geral da ONU nomeou um Representante Especial para os Defensores de Direitos Humanos que velará pela implementação da respetiva declaração da ONU. Também o Comissário dos Direitos Humanos do Conselho da Europa e a UE têm o objetivo de os apoiar.

“O título de Defensor dos Direitos Humanos pode ser conseguido por qualquer um de nós. Não é um papel que requeira uma qualificação profissional. Depende apenas da preocupação pelo próximo, da compreensão de que todos somos titulares de todos os direitos humanos, do compromisso de tornar esse ideal uma realidade.”

Navi Pillay, Alta Comissária da ONU para os Direitos Humanos.



As ONG também desempenham um papel determinante na Educação e Aprendizagem para os Direitos Humanos, através do desenvolvimento de *curricula*, da organização de ações de formação e da produção de materiais didáticos, frequentemente, em cooperação com a

ONU, a UNESCO, o Conselho da Europa ou outras instituições intergovernamentais. A nível global, a *PDHRE*, que deu início à Década das Nações Unidas para Educação em matéria de Direitos Humanos, também alcançou o Sul, onde pretende a criação de Instituições Regionais de Aprendizagem de Direitos Humanos. No campo da formação contra o racismo e comportamento discriminatório, a Liga Anti Difamação (LAD) está ativa em todo o mundo.

A ONG *Human Rights Education Associates (HREA)* organiza cursos de formação através da *internet* e também disponibiliza recursos eletrónicos (www.hrea.org). A ONG austríaca Centro de Formação e Investigação em Direitos Humanos e Democracia (*ETC*) organiza cursos de formação de formadores no Sudeste da Europa, Ásia e África, com base no Manual de Educação para os Direitos Humanos.

As redes de ONG assumiram particular importância na luta pela igualdade das mulheres e a sua proteção. A *UNIFEM*, a *CLADEM* ou a *WIDE* dão realce, nas suas agendas, à Educação e Aprendizagem para os Direitos Humanos, com o objetivo de fortalecer o poder das mulheres de modo a que estas ultrapassem os obstáculos à igualdade plena e a não discriminação. Em África, as ONG reúnem regularmente antes da sessão da Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos, assistem à sessão e organizam atividades conjuntas de formação.

As organizações da sociedade civil ajudam a amplificar a voz dos não privilegiados, económica e politicamente. Em campanhas sobre assuntos específicos relacionados com o comércio justo, a violência contra as mulheres, os direitos humanos e as violações ambientais, refe-

rindo só alguns, a sociedade civil internacional tem chamado a atenção do mundo para as ameaças à segurança humana.

As ONG podem fortalecer e mobilizar várias organizações da sociedade civil nos seus países, através de uma educação baseada nos direitos humanos, para desen-

volver a participação cívica nos processos económicos e políticos e para assegurar que os compromissos institucionais respondem às necessidades das pessoas.

(Fonte: Comissão sobre a Segurança Humana. 2003. *Segurança Humana Já.*)

H. SISTEMAS REGIONAIS DE PROTEÇÃO E PROMOÇÃO DE DIREITOS HUMANOS



Além do sistema universal de proteção dos direitos humanos, desenvolveram-se vários sistemas regionais de direitos humanos que, habitualmente, conferem um padrão mais elevado de direitos e da sua implementação.

A vantagem dos sistemas regionais é a sua capacidade de resolver as queixas de forma mais eficiente. No caso dos tribunais, as sentenças são vinculativas e com indemnizações e as recomendações das Comissões de Direitos Humanos são geralmente levadas a sério pelos Estados. Podem não só resultar em “casos que abrem precedentes” na interpretação e clarificação das disposições contidas nos instrumentos de direitos humanos, mas também na alteração das leis nacionais de modo a torná-las conformes com as obrigações internacionais de direitos humanos. Mais, os sistemas regionais tendem a mostrar uma maior sensibilidade para com preocupações culturais e religiosas, caso haja razões válidas para elas.

I. EUROPA



O sistema europeu de direitos humanos tem três dimensões: o sistema do Conse-

lho da Europa (em 2012: 47 Estados-membros), o da Organização para a Segurança e Cooperação na Europa (em 2012: 56 Estados-membros) e o da União Europeia (em 2012: 27 Estados-membros, 28 depois da adesão esperada da Croácia, em 2013). O sistema europeu de direitos humanos é o sistema regional mais elaborado. Desenvolveu-se em reação às violações em massa de direitos humanos durante a Segunda Guerra Mundial. Os direitos humanos, o primado do Direito e a democracia pluralista são os pilares do ordenamento jurídico europeu. Os instrumentos principais do Conselho da Europa e da União Europeia são vinculativos para todos os Estados Partes.

Instrumentos Europeus de Direitos Humanos

- Convenção para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais (1950) e 14 Protocolos Adicionais
- Carta Social Europeia (1961), revista em 1991 e 1996 e Protocolos Adicionais 1988 e 1995
- Convenção Europeia para a Prevenção da Tortura e das Penas ou Tratamentos Desumanos ou Degradantes (1987)

- Ato Final de Helsínquia (1975) e o respetivo processo seguinte da CSCE/OSCE com a Carta de Paris para uma nova Europa (1990)
- Carta Europeia das Línguas Regionais ou Minoritárias (1992)
- Convenção Quadro para a Proteção das Minorias Nacionais (1994)
- Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (2000)

1. O Sistema de Direitos Humanos do Conselho da Europa

a. Visão geral

O instrumento jurídico principal é a **Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais (CEDH)**, de 1950, juntamente com os seus 14 Protocolos Adicionais. De particular importância são os Protocolos nº 6 e nº 13, sobre a abolição da pena de morte, que distinguem a perspectiva europeia de direitos humanos da perspectiva dos Estados Unidos da América, e os Protocolos nº 11 e nº 14, que substituíram a Comissão Europeia dos Direitos Humanos e o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos por um tribunal permanente de Direitos Humanos, o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH), e melhoraram os seus procedimentos. A CEDH contém, sobretudo, direitos civis e políticos, mas também o direito à educação.

A **Carta Social Europeia**, de 1961, foi concebida para adicionar os direitos económicos e sociais, mas nunca atingiu a mesma importância da CEDH. Desde o início que sofreu de um sistema de implementação débil e ineficiente. Contudo, paralelamente à crescente atenção conferida aos direitos económicos e sociais, a nível universal, desde o final da década de 80, um reno-

vado interesse tem vindo a ser depositado na Carta Social Europeia que foi alterada duas vezes, em 1988 e em 1995. Atualmente, confere também a possibilidade de queixas coletivas, com base num Protocolo Adicional.

Uma significativa inovação surgiu com a **Convenção Europeia para a Prevenção da Tortura e das Penas ou Tratamentos Desumanos ou Degradantes**, de 1987, que criou o Comité Europeu para a Prevenção da Tortura e das Penas ou Tratamentos Desumanos ou Degradantes. O Comité envia delegações a todos os Estados Partes da Convenção para realizarem visitas regulares ou especiais (*Ad-hoc*) a prisões, hospitais psiquiátricos e todos os outros locais de detenção. Assim, a lógica do sistema assenta no seu efeito preventivo ao contrário da proteção *ex-post facto* ainda da responsabilidade da CEDH e do seu Tribunal. Em dezembro de 2002, a AGNU adotou um Protocolo Facultativo à Convenção da ONU contra a Tortura que prevê um mecanismo semelhante a operar em todo o mundo. Este prevê os “Mecanismos de Prevenção Nacionais” a serem estabelecidos em todos os Estados Partes e visitas preventivas a serem realizadas pelo Subcomité para a Prevenção da Tortura (SPT).



Proibição da Tortura

A **Convenção Quadro Europeia para a Proteção das Minorias Nacionais** (1995) foi elaborada após a Cimeira do Conselho da Europa em Viena, em 1993, como reação aos problemas crescentes com os direitos das minorias na Europa. Estes problemas são o resultado da dissolução da União Soviética e da República Socialista da Jugoslávia e, mais genericamente, dos processos de autodeterminação que ocor-

reram na Europa, na década de 90. Segundo a Convenção, os Estados têm de proteger os direitos individuais dos membros de minorias nacionais, mas também têm de proporcionar as condições que permitam às minorias manter e desenvolver a sua cultura e a sua identidade. Contudo, o mecanismo de efetivação da lei resume-se a um sistema de apresentação de relatórios e à existência de um Comité Consultivo de Peritos encarregado de analisar esses relatórios e que também realiza visitas aos países.

A **Comissão Europeia contra o Racismo e a Intolerância (CERI)** foi estabelecida na Cimeira da Europa em Viena, em 2003, para combater o racismo, a xenofobia, o antisemitismo e a intolerância. Para esta finalidade, a Comissão, junto com os Estados-membros do Conselho da Europa, prepara relatórios periódicos sobre a situação nesta área. Também apresenta recomendações gerais de política e preocupa-se com o envolvimento da sociedade civil, na luta contra o racismo e intolerância.

O Conselho da Europa também estabeleceu, em 1999, um **Comissário para os Direitos Humanos** que se centra nas lacunas da proteção europeia dos direitos humanos, tal como a situação dos migrantes, e também realiza visitas aos países. A Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa encontra-se ativamente envolvida nas questões dos direitos humanos, enquanto o Comité de Ministros é o órgão funcional principal na supervisão de todo o sistema.

Instituições e Órgãos Europeus de Direitos Humanos

Conselho da Europa (CdE):

- Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (tribunal único em 1998)

- Comité Europeu dos Direitos Sociais (revisto 1999)
- Comité Europeu para a Prevenção da Tortura e das Penas ou Tratamentos Desumanos ou Degradantes (CPT, 1989)
- Comité Consultivo da Convenção Quadro para a Proteção das Minorias Nacionais (1998)
- Comissão Europeia contra o Racismo e a Intolerância (CERI, 1993)
- Comissário Europeu para os Direitos Humanos (1999)
- Comité de Ministros do Conselho da Europa
- Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa

Organização para a Segurança e Cooperação na Europa (OSCE):

- Escritório para as Instituições Democráticas e os Direitos Humanos (ODIHR, 1990)
- Alto Comissariado para as Minorias Nacionais (1992)
- Representante para a Liberdade dos Meios de Informação (1997)

União Europeia (UE):

- Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE)
- Comissário Europeu de Justiça e Direitos Fundamentais
- Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia (2007), estabelecida a partir do Observatório Europeu do Racismo e da Xenofobia (OERX, 1998)

b. O Tribunal Europeu dos Direitos Humanos

O principal instrumento de proteção dos direitos humanos na Europa é o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH), em Estrasburgo, cuja jurisdição obrigatória é reconhecida por todos os Estados-membros do Conselho da Europa. Em cada caso está envolvido um “juiz nacional” para facilitar a compreensão do direito nacional. Contudo, uma vez nomeados, os juízes servem apenas na sua capacidade pessoal e o exercício das suas funções encontra-se limitado a 9 anos.

Para que uma **queixa** seja **admissível**, têm de ser preenchidas quatro importantes condições prévias:

- a. Violação de um direito consagrado na Convenção Europeia dos Direitos Humanos ou nos seus Protocolos Adicionais;
- b. O(s) autor(es) da queixa deve(m) ser a(s) vítima(s) da violação;
- c. Esgotamento de todos os mecanismos de proteção nacionais eficazes;
- d. A queixa deve ser feita num prazo de 6 meses depois de esgotados os mecanismos de recurso nacionais.

Se considerada admissível, uma secção de 7 juízes decide sobre o mérito do caso. A sua decisão será definitiva se se considerar que a questão não tem particular relevância ou não representa uma nova linha de jurisdição. Caso contrário, verificando-se uma destas situações, o tribunal pleno, composto por 17 juízes, poderá intervir com a função de recurso. As sentenças são vinculativas e podem prever a atribuição de uma indemnização por danos. A supervisão da execução das sentenças é da responsabilidade do Comité de Ministros. O problema principal deste sistema é o



grande número de queixas recebidas que cresceu de cerca de 1.000, em 1998, para 56.000, em 2011, causando assim uma sobrecarga do sistema. Para fazer face a este problema, foi adotado, em 2004, o Protocolo nº 14 à CEDH, porém, são necessárias medidas adicionais. A adesão prevista da União Europeia à CEDH irá aumentar ainda mais o quadro de proteção dos direitos humanos na Europa, mas irá aumentar ainda mais o número de processos.

2. O Sistema de Direitos Humanos da Organização para a Segurança e Cooperação na Europa (OSCE)

A OSCE, que substituiu a Conferência sobre a Segurança e a Cooperação na Europa em 1994, é uma organização muito peculiar. Não tem uma carta jurídica nem personalidade jurídica internacional e as suas declarações e recomendações têm um carácter meramente político e não são vinculativas para os Estados. No entanto, as listas de obrigações frequentemente muito detalhadas, adotadas em diversas conferências de acompanhamento ou em encontros de peritos e monitorizadas pelo Conselho de representantes dos Estados-membros, e as conferências de acompanhamento regularmente organizadas são um mecanismo de monitorização bem sucedido. O “Processo de Helsínquia” desempenhou um papel importante no desenvolvimento da cooperação entre o Leste e o Oeste durante a Guerra Fria e na criação de uma base de cooperação na Europa alargada de 56 países, incluindo os EUA e o Canadá.

Sob o título da “dimensão humana”, a OSCE desenvolve diversas atividades na área dos direitos humanos e dos direitos das minorias, em particular. Também tem vindo a desempenhar um papel importante nas várias missões de terreno, como na

Bósnia e Herzegovina ou no Kosovo. Com este propósito, as missões da OSCE têm um departamento de direitos humanos, cujos funcionários são destacados por todo o país para monitorizar e relatar sobre a situação dos direitos humanos, assim como para os promover e prestar assistência em casos de proteção. A OSCE também apoia instituições nacionais de direitos humanos em países onde mantém missões, como foi o caso dos provedores de justiça na Bósnia e Herzegovina ou no Kosovo.

Foram desenvolvidos mecanismos especiais sob a forma de um **Alto Comissário para as Minorias** e um **Representante para a Liberdade dos Meios de Informação**   (*Direitos das Minorias, Liberdade de Expressão e Liberdade dos Meios de Informação*) que têm os seus escritórios em Haia e em Viena, respetivamente. O Alto Comissário para as Minorias Nacionais constitui um instrumento de prevenção de conflitos, que tem a responsabilidade de lidar com as tensões étnicas na fase mais precoce possível. A OSCE tem igualmente um papel importante na monitorização de eleições democráticas, em vários países da Europa em transição para democracias pluralistas. O processo de democratização e a promoção dos direitos humanos são apoiados pelo **Escritório para as Instituições Democráticas e dos Direitos Humanos** (*ODIHR, em língua inglesa*), localizado em Varsóvia. A OSCE desempenha também um papel relevante na resolução de conflitos e na reconstrução pós-conflito na Europa. Também está envolvida na promoção da educação para os direitos humanos, realizada através de projetos e ligações com outras organizações regionais ou internacionais, assim como ONG, sob a expressão “Educação para respeito mútuo e compreensão”.

3. A Política de Direitos Humanos da União Europeia

Enquanto a Comunidade Económica Europeia, criada em 1957, de início não se preocupava com questões políticas como os direitos humanos, a integração política da Europa no sentido da criação da União Europeia, desde os anos 80, permitiu que os direitos humanos e a democracia se tornassem conceitos chave da ordem jurídica europeia comum. Um papel importante foi desempenhado pelo **Tribunal Europeu de Justiça** que desenvolveu uma jurisdição de direitos humanos derivada das tradições constitucionais comuns aos Estados-membros e tratados internacionais dos quais esses Estados-membros eram partes, nomeadamente, a Convenção Europeia dos Direitos Humanos. Muitos direitos humanos foram construídos como princípios gerais de direito comunitário, como o direito de propriedade, a liberdade de associação e religião ou o princípio da igualdade, que é de particular importância no direito da União Europeia.

Desde os anos 80, a Comunidade Europeia também tem desenvolvido uma política de direitos humanos nas suas relações com países terceiros, o que se reflete igualmente nos denominados **critérios de Copenhaga** para o reconhecimento de novos Estados do Sudeste Europeu. Os art.^{os} 6^o e 7^o do Tratado da União Europeia, de 1995, referem, explicitamente, a Convenção Europeia dos Direitos Humanos de 1950. E de acordo com o tratado reformador da UE (Tratado de Lisboa) que entrou em vigor em 2009, a UE iniciou negociações para aceder à CEDH, na qualidade de membro. Em 2000, convocou-se uma Convenção para redigir a **Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia**, adotada na Cimeira de Nice, em 2000. Atualmente,

esta Carta é o documento mais moderno de direitos humanos na Europa e inclui, num único texto, tanto direitos civis e políticos, como económicos, sociais e culturais, à semelhança da DUDH. Com a entrada em vigor do Tratado de Lisboa, em 2009, a Carta de Direitos Fundamentais passou a ter valor jurídico vinculativo.

Desde 1995, a UE inclui **cláusulas de direitos humanos** nos seus acordos bilaterais, como o Acordo de Cotonu, o Acordo da Euromed e os Acordos de Estabilidade e Associação com países do sudeste europeu.

A União Europeia desenvolveu uma política de direitos humanos para as suas relações internas e internacionais, formando parte da sua Política Externa de Segurança Comum. O **Relatório Anual de Direitos Humanos**, publicado pelo Serviço Europeu para a Ação Externa (SEAE), reflete a importância desta política de direitos humanos para a União Europeia em geral. O Serviço Europeu para a Ação Externa profere declarações públicas, mas também se encontra ativo nos bastidores, numa “diplomacia de direitos humanos” casuística e, junto com a União Europeia, realiza “diálogos de direitos humanos” com diversos países, como a China e o Irão. O Parlamento Europeu assumiu a liderança no que respeita a manter os direitos humanos como uma prioridade europeia e, desde o início dos anos 90, também publica relatórios anuais sobre situações de direitos humanos no mundo e na UE. Por sua iniciativa, é disponibilizada ajuda financeira para projetos de ONG na área dos direitos humanos e democracia, por via da **Iniciativa Europeia para a Democracia e os Direitos Humanos**, operacionalizada pela *Europe Aid*, em nome da Comissão Europeia que define a estratégia política. É dada importância especial à luta contra a

tortura e a pena de morte ou à campanha pelo Tribunal Penal Internacional.

A **Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia (ADF)** foi criada em Viena, em 2007. Baseia-se no trabalho do Observatório Europeu do Racismo e da Xenofobia (OERX), criado anteriormente em Viena, em 1998, para abordar o problema crescente do racismo e da xenofobia na UE. Desde então, o OERX, apoiado por ONG, monitorizava a situação na Europa e apoiava atividades para combater o racismo e a xenofobia. A sua agência sucessora, a ADF, também tem a incumbência de monitorizar todos os direitos contidos na Carta da União Europeia dos Direitos Fundamentais, na UE. Tal tem-se realizado com ênfase em áreas temáticas selecionadas, mais do que através da redação de relatórios regulares e abrangentes. Para esta finalidade, e tendo por base programas multianuais, elaboram-se relatórios temáticos e estudos com a ajuda de uma rede de pesquisa de pontos focais nacionais de todos os Estados-membros da UE, denominada FRANET. Um comité científico e uma plataforma da sociedade civil disponibilizam aconselhamento.

O Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, no artº 19º, empodera a União Europeia para combater a discriminação com base na origem racial ou étnica, na religião ou crença, idade, deficiência ou orientação sexual. Em 2000, o Conselho adotou a diretiva 2000/43/EC, sobre a implementação do princípio do **tratamento igual** entre as pessoas, independentemente da origem racial ou étnica, particularmente no que respeita aos setores do emprego, educação, proteção social, bem como o acesso e fornecimento de bens e serviços disponíveis ao público, incluindo a habitação. A diretiva aplica-se tanto ao setor público como ao privado, dentro da

UE e, desde então, tem sido complementada por outras diretivas.

Do mesmo modo, a União Europeia dá particular importância à **igualdade**. De acordo com o artº 157º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, os Estados-membros têm de aplicar o princípio da “igualdade de remuneração entre homens e mulheres” e de adotar medidas destinadas a assegurar o princípio da igualdade de oportunidades. Além disso, este princípio foi desenvolvido por regulamentos e diretivas, como a diretiva atualizada do tratamento igual 2002/73/EC.



Não Discriminação e Direitos Humanos das Mulheres

II. AMÉRICAS



O Sistema Interamericano de Direitos Humanos começou com a **Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem**, que foi adotada em 1948, juntamente com a Carta da Organização dos Estados Americanos (OEA). A **Comissão Interamericana de Direitos Humanos** criada pela OEA, em 1959, e constituída por 7 membros é o órgão mais importante do sistema.

Em 1978, a **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**, adotada em 1969, entrou em vigor e, desde então, foi complementada por dois protocolos adicionais, um sobre direitos económicos, sociais e culturais e outro sobre a abolição da pena de morte. Os Estados Unidos não são parte da Convenção, apesar de a Comissão ter a sua sede em Washington. A Convenção também contemplou a criação de um **Tribunal Interamericano de Direitos Humanos**, que foi criado em 1979, com sede na Costa Rica, onde também está localizado o Instituto Interamericano de Direitos Humanos.

Existem vários instrumentos jurídicos que conferem direitos às mulheres, mas a **Con-**

venção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), que entrou em vigor em 1995, merece ser referida de forma particular. Já foi ratificada por 32 dos 35 Estados-membros da OEA. De acordo com esta Convenção, devem ser submetidos relatórios nacionais regulares à Comissão Interamericana de Mulheres, criada já em 1928. Há também um **Relator Especial sobre os Direitos das Mulheres** (desde 1994).



Direitos Humanos das Mulheres

Sistema Interamericano de Direitos Humanos

- Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (1948)
- Comissão Interamericana dos Direitos Humanos (1959)
- Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969, em vigor 1978, 24 Estados Partes)
- Protocolo Adicional em Matéria de Direitos Económicos, Sociais e Culturais (1988, 16 Estados Partes)
- Protocolo Adicional referente à Abolição da Pena de Morte (1990, 12 Estados Partes)
- Tribunal Interamericano dos Direitos Humanos (1979, em vigor 1984)
- Comissão Interamericana de Mulheres (1928)
- Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (1994, 32 Estados Partes)
- Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência (1999, 19 Estados Partes)

As pessoas individualmente, grupos ou ONG podem apresentar **queixas**, designa-

das “petições” à Comissão Interamericana dos Direitos Humanos, que pode também pedir informação sobre medidas de direitos humanos tomadas. Ao Tribunal Interamericano não se pode aceder diretamente, só através da Comissão que pode decidir sobre que casos deverão ser transmitidos ao Tribunal. Deste modo, no passado, o Tribunal não recebia muitos casos, o que mudou desde então. O Tribunal pode também emitir **pareceres**, nomeadamente, sobre a interpretação da Convenção. Tal como a Comissão, o Tribunal tem sete membros, e não tem carácter permanente. A Comissão pode igualmente levar a cabo **investigações no terreno** e publica **relatórios especiais** sobre situações específicas preocupantes. Há muitas ONG que ajudam as vítimas de violações de direitos humanos a levar casos à Comissão Interamericana de Direitos Humanos e ao Tribunal. Também existem procedimentos especiais como os Relatores Especiais sobre a liberdade de expressão, sobre os direitos dos trabalhadores migrantes, sobre os direitos das mulheres e sobre os direitos da criança.

III. ÁFRICA



O sistema africano de direitos humanos foi criado em 1981 com a adoção, pela então Organização da União Africana (OUA), da **Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos**, que entrou em vigor em 1986. A Carta estabelece a **Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos**, formada por 11 membros, que tem sede em Banjul, na Gâmbia. Atualmente, todos os 54 Estados-membros da União Africana (UA), que sucedeu à OUA em 2001, ratificaram a Carta Africana que segue a abordagem da Declaração Universal dos Direitos Humanos unindo todas as categorias de direitos humanos num documento.

O seu preâmbulo faz referência aos valores da civilização africana que tem como objetivo inspirar o conceito africano dos direitos humanos e dos povos. Além dos direitos individuais, consagra também direitos dos povos. Enuncia, ainda, os deveres dos indivíduos, por exemplo, relativamente à família e à sociedade mas, na prática, aqueles deveres são pouco relevantes.

Sistema Africano de Direitos Humanos

- Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (1981, em vigor 1986, 53 Estados Partes)
- Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (1987)
- Protocolo sobre o Estabelecimento do Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos (1997, em vigor 2003, 24 Estados Partes)
- Protocolo sobre os Direitos das Mulheres (2003, em vigor 2005, 28 Estados Partes)
- Carta Africana dos Direitos e do Bem-Estar da Criança (1990, em vigor 1999, 45 Estados Partes)
- Tribunal Africano de Justiça e Direitos Humanos (2008)

A **Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos** tem um mandato amplo na área da promoção dos direitos humanos, mas pode também receber **queixas** de Estados (o que nunca aconteceu até à data) e de indivíduos ou grupos. Os critérios de admissibilidade são amplos e também permitem comunicações de ONG ou indivíduos, em nome das vítimas das violações. No entanto, a Comissão não pode emitir decisões juridicamente vinculativas, uma das razões que justificou a adoção de um protocolo adicional à Carta sobre o estabelecimento do Tribunal Africano dos Direitos

Humanos e dos Povos, que entrou em vigor em 2003. No entanto, em 2004, a Assembleia dos Chefes de Estado e de Governo decidiu fundir o Tribunal com o Tribunal da União Africana, o que veio a acontecer em 2008, tornando-se no **Tribunal Africano de Justiça e Direitos Humanos**. O Tribunal encontra-se em Arusha, na Tanzânia, e teve a sua primeira reunião em 2006. Em 2009, o Tribunal proferiu a sua primeira decisão. Pode receber queixas através da Comissão, tal como no sistema interamericano. Os indivíduos apenas podem recorrer diretamente ao Tribunal se os Estados proferirem uma declaração direta a esse respeito, o que constitui até agora a exceção.

Uma monitorização regular da situação nacional relativa aos direitos humanos é feita pela Comissão, através do exame de **relatórios estatais**. No entanto, estes relatórios são frequentemente irregulares e insatisfatórios. Baseando-se na prática da ONU, a Comissão nomeou **Relatores Especiais** sobre execuções extrajudiciais, sumárias e arbitrárias, sobre prisões e condições de detenção, sobre liberdade de expressão, sobre os direitos dos arguidos, sobre refugiados, requerentes de asilo, migrantes e deslocados internos e sobre os direitos das mulheres.

Na Cimeira de Maputo, Moçambique, a UA adotou um Protocolo Adicional à Carta sobre os Direitos das Mulheres em África, em 2003. O Protocolo de Maputo entrou em vigor em 2005 e, em julho de 2010, fora ratificado por 28 países.

A Comissão também envia **missões de investigação e de divulgação**, organiza **sessões extraordinárias** em casos específicos, como depois da execução de nove membros do Movimento para a Sobrevivência do Povo Ogoni, em 1995, e o seu julgamento injusto na Nigéria. Uma parte importante da força da Comissão vem das **ONG** de

África e de outros locais que podem participar nas reuniões públicas da Comissão. Frequentemente, levam-lhe casos de violações e apoiam o trabalho da Comissão e dos seus relatores especiais. É também importante que os governos façam com que a Carta seja diretamente aplicável nos seus **sistemas jurídicos nacionais**. Isto aconteceu, por exemplo, na Nigéria, tendo tido como resultado o facto de as ONG nigerianas, como a *Constitutional Rights Project*, terem levado com sucesso aos tribunais nigerianos casos de violações da Carta.

Depois da adoção da Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança, em 1989, foi adotada, em 1990, uma **Carta Africana dos Direitos e do Bem-Estar da Criança**. No entanto, apenas entrou em vigor em 1999 e, até 2011, foi ratificada por 45 Estados-membros da UA. O Comité Africano de Peritos sobre Direitos e Bem-estar da Criança reúne-se pelo menos uma vez ao ano.

IV. OUTRAS REGIÕES



Relativamente aos países islâmicos, deverá ser mencionada a “Declaração do Cairo sobre Direitos Humanos no Islão”, de 1990, que foi redigida pelos Ministros dos Negócios Estrangeiros da Organização da Conferência Islâmica (OCI)³, mas nunca adotada oficialmente. Todos os direitos consagrados nesta Declaração estão sujeitos à Sharia Islâmica, o que é questionável em termos do direito internacional.

Além disso, foi elaborada uma **Carta Árabe dos Direitos Humanos** por peritos de direitos humanos árabes e adotada pelo Conselho da Liga dos Estados Árabes, em 1994, mas que nunca entrou em vigor devido à fal-

³ Em junho de 2011, a OCI passou a designar-se Organização da Cooperação Islâmica.

ta de ratificações. Adotou-se, em 2004, uma nova versão que entrou em vigor, em 2008, após 7 ratificações. Também se estabeleceu um Comitê Árabe de Direitos Humanos que, porém, não pode receber quaisquer queixas, mas apenas relatórios estatais.

Na Ásia, apesar de diversas tentativas, tal como a Convenção sobre Acordos Regionais para a Promoção do Bem-estar da Criança, estabelecida em 2002, pela Associação Sul-Asiática para a Cooperação Regional (SAARC, sigla em língua inglesa), ainda não foi possível adotar um instrumento regional de Direitos Humanos ou estabelecer uma Comissão Asiática de Direitos Humanos, sobretudo, devido à diversidade na região. No entanto, há esforços em áreas de integração regional como a ASEAN, que conduziram a uma nova Carta da Associação das Nações do Sudeste Asiático, em 2007. Também o artº 14º desta Carta prevê um órgão de direitos humanos da ASEAN, isto é, a Comissão Intergovernamental sobre Direitos Humanos, que consiste em representantes dos Estados-membros, com um mandato, sobretudo, promocional e consultivo. Uma das suas incumbências é o desenvolvimento de uma Declaração de Di-

reitos Humanos da ASEAN.

Ao nível da sociedade civil, por ocasião do 50º aniversário da DUDH em 1998, mais de 200 ONG asiáticas, sob a liderança do **Asian Legal Resources Centre** em Hong Kong, elaboraram uma Carta Asiática de Direitos Humanos como uma Carta dos Povos. Há também uma Reunião asiática-europeia (**Asia-Europe Meeting - ASEM**) anual sobre Direitos Humanos, entre a UE e, atualmente, 19 Estados asiáticos, incluindo a China. Um **diálogo** semelhante existe entre a União Europeia e a China.

Enquanto acordo inter-regional, o Acordo de Parceria de Cotonu entre 79 Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) e os 27 Estados-membros da União Europeia de 2000, no artº 9º, nº2, reitera que o *“respeito pelos direitos humanos, os princípios democráticos e o Estado de Direito [...] constituem os elementos essenciais do presente Acordo.”* No caso de violações graves de direitos humanos, se as consultas iniciadas na sequência dessas violações forem infrutíferas, partes do Acordo podem ser suspensas.

I. JURISDIÇÃO UNIVERSAL E O PROBLEMA DA IMPUNIDADE



A luta contra a impunidade e pela prestação de contas tornou-se uma preocupação geral e global. Uma das considerações principais é a prevenção de mais crimes, que normalmente constituem violações sérias de direitos humanos e de direito humanitário.

A garantia de **impunidade** a grandes violadores de direitos humanos tem sido prática comum por todo o mundo, para

convencer governantes antidemocráticos, normalmente gerais, a transmitirem o poder a governos eleitos democraticamente. Não deve ser confundida com as “amnistias” dadas relativamente a ofensas menores depois de guerras ou mudanças de regime. A impunidade viola o princípio da prestação de contas, que cada vez mais é realizado aos níveis nacional e internacional, por exemplo, com o estabelecimento

de tribunais penais internacionais especiais e generalistas.

Para prevenir violações de direitos humanos, algumas convenções internacionais, como a Convenção das Nações Unidas contra a Tortura de 1984 prevê uma obrigação de jurisdição universal para os perpetradores de crimes. No caso do General Augusto Pinochet, o antigo ditador chileno, um juiz espanhol, em 1998, requereu a sua extradição do Reino Unido que, por decisão notável da Câmara dos Lordes foi finalmente concedida, mas não implementada devido à sua frágil condição de saúde. O princípio da jurisdição universal é aplicado pelo **Tribunal Penal Internacional (TPI)** e ao nível nacional. Tal significa que um indivíduo acusado da prática de tortura deve ser presente a tribunal ou deve ser entregue para julgamento, em outro local. Charles Taylor, o antigo chefe de estado da Serra Leoa foi inicialmente autorizado a partir para a Nigéria, mas, em março de 2006, voltou para ser presente à justiça. Ele está a ser julgado pelo Tribunal Especial para a Serra Leoa, que tem sessões extraordinárias em Haia.

No caso da “primavera Árabe”, em 2011,

pediu-se a responsabilização pela repressão violenta dos protestos. No Egito, o anterior presidente Mubarak foi levado a julgamento.

Outras formas de **assegurar a prestação de contas**, sem necessariamente punir os perpetradores, são as Comissões de Reconciliação e de Verdade que foram estabelecidas na África do Sul e em outros países como forma de justiça não retributiva. Estas Comissões dão às vítimas a oportunidade de, pelo menos, saberem a verdade e à sociedade de aprender com o passado. A este respeito, o Conselho de Direitos Humanos da ONU conceptualizou o “direito à verdade”.

No caso da Argentina, a Comissão Interamericana dos Direitos Humanos considerou que as leis de amnistia, concedendo impunidade, violaram os direitos de proteção judicial e de um julgamento justo. Tem existido uma campanha internacional contra a impunidade, na qual as ONG locais tiveram um papel decisivo. Finalmente, em 1998, as leis de amnistia foram revogadas.

J. JURISDIÇÃO PENAL INTERNACIONAL



Nos termos do estatuto do **Tribunal Penal Internacional (TPI)**, adotado em Roma, em 1998, e que entrou em vigor em 2002, o TPI foi estabelecido em Haia como um tribunal permanente. A sua jurisdição engloba os crimes de genocídio, crimes contra a humanidade “cometidos no quadro de um ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil”, incluindo casos de violação sexual, esca-

vatura sexual, gravidez forçada ou outras formas de violência sexual 🙄👉 (Direitos Humanos das Mulheres), desaparecimento forçado de pessoas ou outros atos desumanos que causem grande sofrimento, como ferimentos graves que afetem a saúde mental ou física, crimes de guerra e o crime de agressão, na definição finalmente conseguida numa conferência em Nairobi, em 2010.

O **Tribunal Penal Internacional para a Antiga Jugoslávia (TPIAJ)** foi estabelecido pelo Conselho de Segurança, em 1993, em Haia, como um tribunal *ad hoc* para lidar com as violações em massa de direitos humanos e de direito humanitário, no território da antiga Jugoslávia. Deste modo, as suas competências incluem violações graves da Convenção de Genebra de 1949 relativa à proteção das vítimas de conflitos armados, crimes contra a humanidade, como homicídio, tortura, violações e outros atos desumanos cometidos durante o conflito armado, assim como genocídio. Depois dos julgamentos de Karadzic e Mladic, será sujeito a uma supressão progressiva. Como consequência do genocídio no Ruanda, em 1994, foi estabelecido em Arusha, na Tanzânia, o **Tribunal Penal Internacional para o Ruanda (TPIR)**, também temporário. No caso do Camboja, a implementação do acordo entre as Nações Unidas e o governo do Camboja relativo ao Tribunal para os Crimes de Guerra do Camboja de 2003 foi protelada. O Tribunal realizou a sua primeira audiência apenas em 2008, existindo ainda problemas com o seu funcionamento.

Tal como o Tribunal Penal Internacional para a Antiga Jugoslávia e o Tribunal Penal Internacional para o Ruanda, a jurisdição do TPI é **complementar relativamente às jurisdições nacionais**. Só se um Estado não estiver disposto ou não for capaz de julgar os perpetradores é que o TPI pode considerar o caso. Porém, o Conselho de Segurança das Nações Unidas pode também apresentar casos, tal como aconteceu no caso de Kadhafi, em 2011. Todos os tribunais se baseiam no princípio da responsabilidade individual, independentemente da função oficial do acusado.

O semi-internacional **Tribunal Especial para a Serra Leoa**, a funcionar desde 2002, investiga homicídios, violações, escravidão sexual, extermínio, atos de terror, escravatura, pilhagens e incêndios. Pretende julgar só os indivíduos que sejam os maiores responsáveis pelo sofrimento do povo da Serra Leoa. Cooperou com a Comissão de Verdade e Reconciliação que, entretanto, terminou o seu trabalho.

K. INICIATIVAS DE DIREITOS HUMANOS NAS CIDADES



Os programas de reforço dos direitos humanos ao nível municipal são uma nova abordagem ao uso da moldura dos direitos humanos como guia para o desenvolvimento social e económico. Por iniciativa do **PDHRE** - ao usar a educação para os direitos humanos como estratégia para o

desenvolvimento da sociedade - diversas cidades, como Rosario (Argentina), Bongo (Gana), Korogocho (Quénia), Kati (Mali), Dinapur (Bangladesh), Bucuy (Filipinas), Porto Alegre (Brasil), Graz (Áustria), Edmonton (Canadá) e Gwangju (Coreia do Sul) declararam-se "**idades de direitos**

humanos” ou **“comunidades de direitos humanos”**. No Fórum Mundial das Cidades dos Direitos Humanos, em 2011, adotou-se a Declaração de Gwangju sobre a Cidade dos Direitos Humanos.

Outra iniciativa foi conduzida pela cidade de Barcelona, onde, em cooperação com a cidade de Saint Denis, foi elaborada, em 1998, uma Carta Europeia de Garantia dos Direitos Humanos na Cidade que, em 2011, tinha sido assinada por mais de 350 cidades, principalmente na Europa mediterrânea. A Carta contém obrigações políticas baseadas nos direitos humanos internacionais, por exemplo, no que respeita aos direitos dos migrantes e recomenda o estabelecimento de instituições e procedimentos locais para a proteção dos direitos humanos, como o provedor de justiça, conselhos de direitos humanos ou um balanço de direitos humanos. Em reuniões regulares, como as de Veneza (2002) ou Lyon (2006), são partilhadas experiências relativas a boas práticas, pelas cidades e comunidades signatárias. A cidade de Tuzla foi anfitriã da 7ª Conferência da Carta Europeia para Salvaguarda dos Direitos Humanos na Cidade, em outubro de 2010.

A **Coligação Internacional de Cidades contra o Racismo**, iniciada pela UNESCO, aborda problemas de racismo e xenofobia nas cidades, assistindo-as a tomar em consideração a diversidade cultural crescente dos seus habitantes. A Coligação trabalha principalmente ao nível regional, por exemplo, através da Coligação Europeia de Cidades contra o Racismo iniciada em 2004 ou a Coligação Asiática. Muitas cidades têm também Comissões de Direitos Humanos e provedores de justiça ou outras instituições, que trabalham no sentido da prevenção e reparação de violações de direitos humanos.

A estratégia de promover os direitos humanos nas comunidades, começando ao nível local, tem a vantagem de poder considerar os problemas de direitos humanos na vida diária. O **método** sugerido pelo PDHRE e aplicado com sucesso na prática é começar por fazer um inventário e identificar as aplicações dos direitos humanos e suas violações na cidade, o que leva à elaboração de uma estratégia traduzida num programa de ação. Neste processo, os habitantes analisam as leis e políticas sobre o uso dos recursos na cidade. Desenvolvem planos para reforçar a realização dos direitos humanos e ultrapassar os problemas de direitos humanos na sua cidade. Juntamente com as autoridades, comprometem-se a fazer com que todas as decisões, políticas ou estratégias, sejam guiadas pelos direitos humanos.

Com este propósito, aspira-se a uma abordagem holística aos direitos humanos, o que significa que todos os direitos humanos, civis e políticos, económicos, sociais e culturais, incluindo uma perspectiva de género, são considerados como um todo. De modo a sensibilizar as pessoas para os seus direitos humanos, são extremamente importantes as atividades de aprendizagem e formação, incluindo programas de formação de formadores para professores, administradores, polícia, profissionais da saúde e sociais, líderes de associações locais e ONG. Um sistema de monitorização, liderado por um Comité de Direção que inclui todos os setores da sociedade, supervisiona o processo a longo prazo (ver: www.pdhre.org).

Foi iniciada pelo PDHRE uma Campanha Global para as Cidades de Direitos Humanos, com o apoio do PNUD que está igualmente envolvido em projetos locais. As experiências das Cidades de Direitos

Humanos foram apresentadas à Conferência *UN-HABITAT* na China, em 2008, através de uma publicação do PDHRE e de um filme austríaco a mostrar quatro cidades de direitos humanos de diferentes regiões (ver: www.menschenrechtstsd.t.at).

Exemplo de Cidade de Direitos Humanos de Rosario, Argentina



1997: 35 instituições assinam um compromisso, na Câmara Municipal, na presença do presidente da câmara e de Shulamith Koenig (PDHRE)

Desde então: constituição de um comité executivo de ONG e instituições governamentais; coordenação através do Instituto do Género, Lei e Desenvolvimento (INSGENAR); Programas de Aprendizagem e Formação em Direitos Humanos para a polícia, forças de segurança, professores, futuros professores, etc.; sensibilização através de seminários, produções cinematográficas, por exemplo, referentes à situação das mulheres no Rosário, ambiente competitivo, publicações, etc.; integração de aborígenes (*Quom*)

2005: apoio ao desenvolvimento da cidade de direitos humanos de Porto Alegre, no Brasil.

Exemplo de Cidade de Direitos Humanos de Graz, Áustria



2001: decisão unânime da Câmara Municipal de Graz e cerimónia formal de inauguração na Universidade de Graz com a presença de Shulamith Koenig

2002: apresentação do inventário e do projeto do programa de ação elaborado com a ajuda de mais de 100 indivíduos e organizações na Câmara Municipal de Graz

2006: junção à Coligação Europeia das Cidades contra o Racismo

2007: estabelecimento do Conselho Consultivo para os Direitos Humanos da Cidade de Graz

2007/2008: monitorização dos direitos humanos nas eleições para a Câmara Municipal, pelo Conselho Consultivo para os Direitos Humanos

2007: primeira entrega do Prémio de Direitos Humanos da Cidade de Graz

2008: apresentação do primeiro Relatório Anual sobre a situação dos direitos humanos em Graz

2012: estabelecimento de um Gabinete contra a Discriminação

O processo é coordenado pelo Centro Europeu de Formação e Investigação em Direitos Humanos e Democracia (*ETC*) em Graz, que também oferece vários programas de educação e formação para os direitos humanos.

L. DESAFIOS E OPORTUNIDADES GLOBAIS PARA OS DIREITOS HUMANOS



Depois de várias décadas bem sucedidas de estabelecimento de padrões, o desafio maior para os direitos humanos tornou-se a **implementação** dos compromissos assumidos. Estão a ser desenvolvidos diversos métodos novos para reforçar a implementação dos direitos humanos, tanto ao nível local e nacional, como internacional. Entre estes, uma atitude mais dinâmica das Nações Unidas, nomeadamente, a inclusão dos direitos humanos em todas as suas atividades e uma presença mais sólida no terreno por parte do Alto Comissariado para os Direitos Humanos, com funcionários de direitos humanos em missões internacionais (de paz), institucionalizando, assim, as preocupações dos direitos humanos, o que se espera venha a ter um importante efeito preventivo e promocional. A longo prazo, também poderão ter êxito propostas para um Tribunal Internacional de Direitos Humanos.

O respeito pelos direitos humanos é também reforçado aos níveis local e nacional, através da **capacitação** em matéria de direitos humanos de instituições locais, por exemplo, cidades de direitos humanos e a criação de instituições nacionais para a promoção e monitorização de direitos humanos, nas quais as organizações não governamentais, enquanto representantes da sociedade civil, desempenham um importante papel. Há, ainda, necessidade de estabelecimento de parâmetros em várias áreas preocupantes, como aconteceu, em 2006, com a adoção da Convenção

das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e o seu Protocolo Opcional. A evolução também pode ser vista no trabalho em curso no âmbito de áreas temáticas, tais como a diversidade cultural, as questões de direitos humanos relacionadas com a biotecnologia e engenharia genética ou o comércio de órgãos humanos. Tem de se prestar mais atenção aos direitos humanos dos migrantes (irregulares). Do mesmo modo, as implicações que a degradação ambiental, por exemplo, a alteração climática tem sobre os direitos humanos, bem como as tecnologias de informação, de comunicação e a *internet* colocam novos desafios.

Ao mesmo tempo, os direitos humanos existentes podem tornar-se mais visíveis, dando ênfase a direitos essenciais, como demonstrado nos 6 mais importantes tratados de direitos humanos das Nações Unidas, ou nas 8 convenções principais do trabalho da OIT. Novos desafios vêm de alguns países do Sul que questionam o próprio conceito de universalidade dos direitos humanos e da democracia. Novos desafios podem também ser vistos na necessidade de se dar maior atenção às ligações entre os direitos humanos e o direito humanitário, como os “padrões fundamentais da humanidade”. O mesmo vale para a relação entre os **direitos humanos** e o **direito dos refugiados**, que existe tanto ao nível da prevenção dos problemas de refugiados, como ao nível do regresso dos refugiados. Em ambos os casos, a situação de direitos humanos no país de origem é

decisiva. Esta questão levanta uma outra mais ampla relativa aos **direitos humanos e prevenção de conflitos**, assim como a questão da **reabilitação e reconstrução pós-conflito**, que deve ser feita com base nos direitos humanos e no primado do Direito.



Direitos Humanos em Conflito Armado, Direito ao Asilo, Primado do Direito e Julgamento Justo, Direito à Democracia

Em resultado da globalização, a **responsabilização** por violações de direitos humanos e o respeito pelos direitos humanos tornaram-se uma preocupação global, que é exigida não só de indivíduos, como também de atores não estatais, como empresas transnacionais (ET) e organizações intergovernamentais, como o Banco Mundial, o FMI ou a OMC. Neste sentido, a questão da compensação depois de violações graves e sistemáticas de direitos humanos tornou-se atual. Assim, em 2003, a Subcomissão da ONU para a Proteção e Promoção dos Direitos Humanos preparou as “Normas sobre a Responsabilidade de Empresas Transnacionais e Outras Empresas respeitantes a Direitos Humanos” que, porém, não foram adotadas pela Comissão de Direitos Humanos.

Em 2005, o Secretário-Geral da ONU nomeou John Ruggie como seu Representante Especial para a questão dos **direitos humanos e as empresas transnacionais e outras empresas**, para considerar a relação entre os negócios e os direitos humanos. Em 2011, Ruggie terminou o seu relatório final, que contém um “Quadro para Proteger, Respeitar e Solucionar” e um conjunto de “Princípios Orientadores para negócios e direitos humanos”. Desde

2011, um Grupo de Trabalho de 5 peritos tem trabalhado sobre a implementação destes resultados.

Sob proposta do Secretário-Geral da ONU, Kofi Annan, lançou-se o **Global Compact**, em julho de 2000, como uma abordagem nova e inovadora no processo de globalização. As empresas participantes aceitam dez princípios básicos na área dos direitos humanos, padrões de trabalho, ambiente e anticorrupção, e participam num diálogo orientado para os resultados sobre problemas globais, por exemplo, o papel dos negócios em zonas de conflito.



Direito ao Trabalho

Um dos principais desafios é manter os padrões de direitos humanos enquanto se combatem novas ameaças terroristas. Ninguém pode ser deixado à margem da lei, nem ser despojado dos seus direitos humanos inalienáveis sendo que, ao mesmo tempo, a proteção dos direitos das vítimas de atos criminosos ou terroristas tem de ser aperfeiçoada. O Conselho da Europa adotou as “Orientações sobre Direitos Humanos e o Combate ao Terrorismo”, assim como linhas orientadoras sobre a “Proteção de Vítimas de Atos Terroristas” para fazer face a estes novos desafios. O Secretário-Geral da ONU e o Alto Comissariado da ONU para os Direitos Humanos deixaram claro que a proteção dos direitos humanos deve fazer parte da luta contra o terrorismo. O Tribunal de Justiça da UE, nos casos de Kadi (2008 e 2010), considerou que as medidas antiterroristas do Conselho de Segurança da ONU também têm de respeitar as garantias dos direitos humanos, tais como o direito a um julgamento justo, incluindo o direito de acesso às provas e um mecanismo de proteção. O primeiro acórdão conduziu à introdução

de novos procedimentos, por exemplo, de um provedor pelo Conselho de Segurança, entretanto considerado insuficiente numa decisão de 2010. Esta última decisão foi, porém, alvo de recurso pelos Estados-membros da UE, por receio de entrar em conflito com o Conselho de Segurança.



Primado do Direito e Julgamento Justo

“Acredito que não é possível nenhuma transação entre os direitos humanos e o terrorismo. A defesa dos direitos humanos não se opõe ao combate contra o terrorismo: pelo contrário, a visão moral dos direitos humanos - o profundo respeito pela dignidade de cada um - está entre as nossas armas mais poderosas contra o terrorismo.

Ceder na proteção dos direitos humanos daria aos terroristas uma vitória que estes não conseguirão alcançar por si mesmos. A promoção e a proteção dos direitos humanos, bem como a observância estrita do direito internacional humanitário devem, nessa medida, estar no centro das estratégias antiterroristas.”

(Secretário-Geral da ONU, **Kofi Annan**, 2003.

(Ver www.un.org/News/Press/docs/2003/sgsm8885.doc.htm)

“Peço às minhas irmãs e aos meus irmãos que não tenham medo. Não temam denunciar a injustiça, embora possam estar em desvantagem. Não temam procurar a paz mesmo que a vossa voz se ouça menos. Não temam exigir a paz.”

Ellen Johnson-Sirleaf, Prémio Nobel da Paz, 2011.

A crescente relevância da **internet** e das redes sociais, como o *facebook*, aumentou as preocupações sobre a proteção dos direitos humanos, como a liberdade de expressão ou o direito à privacidade e a proteção de dados na *internet*. Dada a importância da *internet* para o gozo pleno dos direitos humanos, foi proposto um “direito humano de acesso” à *internet*. Esta pretensão, contudo, suscitou algumas controvérsias.



Liberdade de Expressão e Direito à Privacidade

De um modo geral, há ainda um longo caminho a percorrer para alcançar uma **cultura universal de direitos humanos** que tenha como ponto central a dignidade humana, como pedido por ocasião do 60º aniversário da Declaração Universal dos Direitos Humanos por um painel de individualidades que elaborou uma “Agenda para os Direitos Humanos para o Futuro”. Contudo, olhando para trás, também constatamos que foi feito um importante progresso. Este progresso tem de ser resistente a regressões e ser desenvolvido no futuro.

M. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Alfredson, Gundumur et al. 1999. *The Universal Declaration of Human Rights*. Oslo: Scandinavian University Press.

Alston, Philip (ed.). 1999. *The EU and Human Rights*. Oxford: Oxford University Press.

- Amnesty International. 2011.** *Annual Report* (yearly).
- Asia-Europe Foundation (ASEF). 2000.** *The Third Informal ASEM Seminar on Human Rights*. Singapore: ASEF.
- Bayefsky, Anne F. 2002.** *How to Complain to the UN Human Rights Treaty System*. New York: Transnational Publishers.
- Baxi, Upendra. 2002.** *The Future of Human Rights*. Oxford: Oxford University Press.
- Beitz, Charles R. 2009.** *The Idea of Human Rights*. Oxford: Oxford University Press.
- Benedek, Wolfgang, Matthias C. Kettmann and Markus Möstl (eds.). 2010.** *Mainstreaming Human Security in Peace Operations and Crises Management. Policies, Problems, Potential*. London/New York: Routledge.
- Benedek, Wolfgang, Clare Greogry, Julia Kozma, Manfred Nowak, Christian Strohal and Engelbert Theuermann (eds.). 2009.** *Global Standards – Local Action: 15 Years Vienna World Conference on Human Rights*. Vienna/Graz: Neuer Wissenschaftlicher Verlag.
- Benedek, Wolfgang, Koen de Feyter and Fabrizio Marella (eds.). 2007.** *Economic Globalization and Human Rights*. Cambridge: Cambridge University Press.
- Benedek, Wolfgang and Alice Yotopoulos-Marangopoulos (eds.). 2003.** *Anti-Terrorist Measures and Human Rights*. Leiden: Martinus Nijhoff Publishers.
- Benedek, Wolfgang, Esther M. Kisaakye and Gerd Oberleitner (eds.). 2002.** *The Human Rights of Women: International Instruments and African Experiences*. London: Zed Books.
- Benedek, Wolfgang (ed.). 1999.** *Human Rights in Bosnia and Herzegovina, Theory and Practice*. The Hague: Martinus Nijhoff Publishers.
- Binder, Johannes. 2001.** *The Human Dimension of the OSCE: From Recommendation to Implementation*. Vienna: Verlag Österreich.
- Boersema, David. 2011.** *Philosophy of Human Rights: Theory and Practice*. Westview Press.
- Brander, Patricia, Rui Gomes, Ellie Keen, Marie-Laure Lemineur et al. 2003.** *COM-PASS – A Manual on Human Rights Education with Young People*. Strasbourg: Council of Europe Publishing.
- Buergenthal, Thomas, Diana Shelton and David Stewart. 2009.** *International Human Rights in a Nutshell*. 4th edition. St. Paul: West Group.
- Buergenthal, Thomas and Diana Shelton. 1995.** *Protecting Human Rights in the Americas – Cases and Materials*. 4th rev. edition. Kehl: Engel.
- Cassese, Antonio. 2002.** *The Rome Statute for an International Criminal Court: A Commentary*. Oxford: Oxford University Press.
- Commission on Human Security. 2003.** *Human Security Now, Protecting and Empowering People*. New York: Oxford University Press.
- Council of Europe. 2005.** *Guidelines on the Protection of Victims of Terrorist Acts*. Available online at: www.coe.int/t/E/Human_Rights/5694-8.pdf
- Council of Europe. 2002.** *Guidelines on Human Rights and the Fight against Terrorism*. Available online at: [www.coe.int/T/E/Human_rights/h-inf\(2002\)8eng.pdf](http://www.coe.int/T/E/Human_rights/h-inf(2002)8eng.pdf)
- Council of the European Union. 1999 et seq.** *Annual Report on Human Rights*. Brussels: European Communities.

- De Feyter, Koen, Stephan Parmentier, Christiane Timmerman and George Ulrich (eds.). 2011.** *The Local Relevance of Human Rights*. Cambridge: Cambridge University Press.
- De Feyter, Koen. 2005.** *Human Rights: Social Justice in the Age of the Market*. London: Zed Books.
- Department of Foreign Affairs and International Trade, Canada. 1999.** *Human Security: Safety for People in a Changing World*. Available online at: www.cpdindia.org/globalhumansecurity/changingworld.htm.
- De Schutter, Olivier. 2010.** *International Human Rights Law*. Cambridge: Cambridge University Press.
- Donnelly, Jack. 2003.** *Universal Human Rights in Theory and Practice*. 2nd edition. Ithaca: Cornell University Press.
- Doswald-Beck, Louise. 2011.** *Human Rights in Times of Conflict and Terrorism*. New York: Oxford University Press.
- Drinan, Robert F. 2001.** *The Mobilization of Shame. A World View of Human Rights*. New Haven: Yale University Press.
- Evans, Malcolm and Rachel Murray (eds.). 2008.** *The African Charter on Human and Peoples' Rights. The System in Practice, 1986-2006*. 2nd edition. Cambridge: Cambridge University Press.
- Fagan, Andrew. 2009.** *Human Rights. Confronting Myths and Misunderstandings*. Cheltenham/Northampton: Edward Elgar.
- Forsythe, David P. 2006.** *Human Rights in International Relations*. 2nd edition. Cambridge: Cambridge University Press.
- Freeman, Michael. 2011.** *Human Rights: An Interdisciplinary Approach*. 2nd edition. Cambridge: Polity Press.
- Ghai, Yash. 1998.** *Human Rights and Asian Values*. *Public Law Review*. (Volume 9/3), pp. 168-182.
- Gomien, Donna. 2005.** *Short Guide to the European Convention on Human Rights*. 3rd edition. Strasbourg: Council of Europe.
- Gondek, Michal. 2009.** *The Reach of Human Rights in a Globalising World: Extraterritorial Application of Human Rights Treaties*. Antwerp: Intersentia.
- Hanski, Raija and Markku Suksi (eds.). 1999.** *An Introduction to the International Protection of Human Rights. A Textbook*. 2nd edition. Turko/Abo: Institute for Human Rights. Abo Akademi University.
- Hestermeyer, Holger. 2007.** *Human Rights and the WTO. The Case of Patents and Access to Medicines*. Oxford: Oxford University Press.
- Hodson, Loveday. 2011.** *NGOs and the Struggle for Human Rights in Europe*. Oxford and Portland, Oregon: Hart Publishing.
- Human Security Research Group (ed.). 2011.** *Human Security Report 2009/2010, The Causes of Peace and the Shrinking Cost of War*. New York, Oxford: Oxford University Press.
- Isa, Felipe Gómez and Koen de Feyter (eds.). 2011.** *International Protection of Human Rights: Achievements and Challenges*. 2nd edition. Bilbao: University of Deusto.
- Jaichand, Viodh and Markku Suksi (eds.). 2009.** *60 Years of the Universal Declaration of Human Rights in Europe*. Antwerp: Intersentia.
- Janz, Nikole und Thomas Risse. 2007.** *Menschenrechte – Globale Dimensionen eines universellen Anspruchs*. Baden-Baden: Nomos.

- Joppke, Christian.** 2010. *Citizenship and Immigration*. Cambridge: Polity Press.
- Kaelin, Walter, Lars Mueller und Judith Wyttenbach.** 2007. *Das Bild der Menschenrechte*. Baden: Lars Mueller Publishers.
- Kälin, Walter and Jörg Künzli.** 2010. *The Law of International Human Rights Protection*. Oxford: Oxford University Press.
- Kozma, Julia, Manfred Nowak and Martin Scheinin.** 2010. *A World Court of Human Rights – Consolidated Statute and Commentary*. Vienna: Neuer Wissenschaftlicher Verlag.
- Mack, Andrew (ed.).** 2005. *Human Security Report*. Human Security Centre, University of British Columbia. Oxford: Oxford University Press.
- Maddex, Robert. L.** 2000. *International Encyclopaedia of Human Rights*. Washington: Congressional Quarterly Press.
- Marchetti, Raffaele and Nathalie Tocci (eds.).** 2011. *Civil Society, Conflicts and the Politicization of Human Rights*. Tokyo: United Nations University Press.
- Mares, Radu (ed.).** 2012. *The UN Guiding Principles on Business and Human Rights*. Leiden: Martinus Nijhoff Publishers.
- Marks, Stephen P., Kathleen Modrowski and Walther Lichem (eds.).** 2008. *Human Rights Cities. Civic Engagement for Societal Development*. New York: PDHRE.
- McRae, Rob and Don Hubert (eds.).** 2001. *Human Security and the New Diplomacy, Protecting People, Promoting Peace*. Montreal: McGill-Queen's University Press.
- Menke, Christoph und Arnd Pollmann.** 2007. *Philosophie der Menschenrechte zur Einführung*. Hamburg: Junius.
- Naddeo, Cecilia Cristina.** 2010. *The Inter-American System of Human Rights: A Research Guide*. Available online at: www.nyulawglobal.org/globalex/inter_American_human_rights.htm.
- Newman, Edward and Oliver P. Richmond (eds.).** 2001. *The United Nations and Human Security*. New York: Palgrave.
- Nowak, Manfred.** 2003. *Introduction to the International Human Rights Regime*. Leiden: Martinus Nijhoff Publishers.
- Oberleitner, Gerd.** 2007. *Global Human Rights Institutions, Between Remedy and Ritual*. Cambridge: Polity Press.
- ORF.** 2008. *Menschenrechtsstaedte dieser Welt*. Human Rights Cities of this World. Graz/Wien: ORF.
- OSCE and ODIHR (eds.).** 2007. *Countering Terrorism. Protecting Human Rights – A Manual*. Warsaw: OSCE/ODIHR.
- Panel on Human Dignity.** 2011. *An Agenda for Human Rights*. Available online at: www.udhr60.ch/docs/Panel-humanDignity_rapport2011.pdf.
- Pogge, Thomas.** 2008. *World Poverty and Human Rights*. 2nd edition. Cambridge: Polity Press.
- Ramcharan, Bertrand G.** 2002. *Human Rights and Human Security*. The Hague: Martinus Nijhoff Publishers.
- Reilly, Niamh.** 2009. *Womens' Human Rights*. Cambridge: Polity Press.
- Report of the International Commission on Intervention and State Sovereignty.** 2001. *The Responsibility to Protect*. Ottawa: International Development Research Centre. Available online at: www.idrc.ca.

- Robertson, Geoffrey. 2006.** *Crimes against Humanity. The Struggle for Global Justice*. 3rd edition. London: Penguin.
- Salomon, Margot E. 2007.** *Global Responsibility for Human Rights: World Poverty and the Development of International Law*. Oxford: Oxford University Press.
- Sicilianos, Linos-Alexander and Christiane Bourloyannis-Vrailas (eds.). 2001.** *The Prevention of Human Rights Violations*. The Hague: Martinus Nijhoff Publishers.
- Shapcott, Richard. 2010.** *International Ethics: A Critical Introduction*. Cambridge: Polity Press.
- Smith, Rhona. 2012.** *Textbook on International Human Rights*. 5th edition. Oxford: Oxford University Press.
- Steiner, Henry J., Philip Alston and Ryan Goodman. 2008.** *International Human Rights in Context. Law, Politics, Morals, Text and Materials*. 3rd edition. New York: Oxford University Press.
- Symonides, Janusz and Vladimir Volodin (eds.). 2001.** *A Guide to Human Rights, Institutions, Standards, Procedures*. Paris: UNESCO.
- Todorovic, Mirjana (ed.). 2003.** *Culture of Human Rights*. Belgrade: Human Rights Centre.
- Ulrich, George. 2006.** *Towards a theory of global ethics in support of human rights*, in: Wolfgang Benedek, Koen de Feyter, Fabrizio Marella (eds.). 2006. *Economic Globalization and Human Rights*. Cambridge: Cambridge University Press.
- United Nations. 2011.** *United Nations Declaration on Human Rights Education and Training*. Available online at: www2.ohchr.org/english/issues/education/training/UNDHREducationTraining.htm.
- United Nations. 2007.** *United Nations Declaration on Human Rights of Indigenous Peoples*. Available online at: www.un.org/esa/socdev/unpfii/en/declaration.html.
- United Nations. 2005.** *World Summit Outcome Document. UN Doc. A/RES/60/1 of 16 September 2005*.
- United Nations. 1993.** *United Nations Declaration on Minority Rights*. Available online at: www1.umn.edu/humanrts/in-tree/d5drm.htm.
- United Nations General Assembly. 2005.** *In larger freedom: towards development, security and human rights for all. Report of the Secretary-General*. Available online at: www.un.org/largerfreedom/contents.htm.
- Welch, Jr., Claude E. 2000.** *NGOs and Human Rights: Promise and Performance*. Philadelphia: University of Pennsylvania Press.
- Welch Jr., Claude E. 2012.** *Protecting Human Rights Globally: Strategy and Roles of International NGOs*, forthcoming.

INFORMAÇÃO ADICIONAL

European Training and Research Centre for Human Rights and Democracy (ETC): www.etc-graz.at.

Human Security Report Project: www.hsrgroup.org.

Human Security Unit: www.ochaonline.un.org/humansecurity/tabid/2212/default.aspx.

UNESCO: www.unesco.org.

United Nations World Programme for Human Rights Education (2005–ongoing): www2.ohchr.org/english/issues/education/training/programme.htm.